



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 23 de Maio de 2007 (17.08)
(OR. en)**

**8253/1/07
REV 1**

ENFOCUSTOM 39

NOTA

de:	Presidência
para:	Grupo da Cooperação Aduaneira
n.ºs docs. ant.:	15142/06 ENFOCUSTOM 82 13615/05 ENFOCUSTOM 61 + ADD 1 11390/1/05 REV 1 ENFOCUSTOM 36 5492/04 ENFOCUSTOM 2 16091/03 ENFOCUSTOM 44 15216/02 ENFOCUSTOM 39
Assunto:	Manual para a Convenção de Nápoles II relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras (JO C 24 de 23.1.1998, p. 1) – Parte II: Fichas por país

O presente documento contém a Parte II revista do Manual para a Convenção de Nápoles II. Em relação à versão anterior (8253/1/07 ENFOCUSTOM 39), introduz as alterações enviadas por BU, DK, DE, IE, LV, LT, HU, AT, SK e FI.

As alterações ao presente manual devem ser enviadas para ccwp@consilium.europa.eu

A Parte I, com as Disposições Gerais, consta do documento 13615/05 ENFOCUSTOM 61.

A Parte III, que contém os Anexos, consta do documento 13615/05 ENFOCUSTOM 61 ADD 1.

FICHA POR PAÍS

<u>Bélgica</u>	
<u>Bulgária</u>	
<u>República Checa</u>	não se aplica
<u>Dinamarca</u>	
<u>Alemanha</u>	
<u>Estónia</u>	
<u>Grécia</u>	não se aplica
<u>Espanha</u>	
<u>França</u>	
<u>Irlanda</u>	
<u>Itália</u>	não se aplica
<u>Chipre</u>	
<u>Letónia</u>	não se aplica
<u>Lituânia</u>	
<u>Luxemburgo</u>	
<u>Hungria</u>	
<u>Malta</u>	não se aplica
<u>Países Baixos</u>	
<u>Áustria</u>	
<u>Polónia</u>	
<u>Portugal</u>	
<u>Roménia</u>	
<u>Eslovénia</u>	
<u>Eslováquia</u>	
<u>Finlândia</u>	
<u>Suécia</u>	
<u>Reino Unido</u>	

BÉLGICA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO**Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência**

- Contactos do serviço central

National Investigation Service [Serviço Nacional de Investigação]
 NOD/DNR
 North Galaxy, Koning Albert II-laan/Bd Roi Albert II 33
 Postbus/boîte postale 385
 1000 Brussels
nat.opsp.dir.da.brussel@minfin.fed.be
 Telefone 322336 55 66
 Fax 3223361715

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

neerlandês, inglês, francês e alemão

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Não se aplica

2. SERVICOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

--

- Apenas em caso de urgência:

Não se aplica

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Customs and excise investigation inspectorates/divisions[Inspecções/divisões de investigação das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo] – 2000 Antwerpen, Kattendijkdok-Oostkaai 22, Telefone: 3232-292.222, fax –335.721 = óleos minerais: Telefone –292.222, fax –292.048 – 6700 Arlon, Centre admin.de l'Etat, pl. des Fusillés, Telefone: 3263220–432, fax –007 – 8000 Brugge (responsável pelos portos de Zeebrugge, Ostende e Nieuwpoort), Sint-Pieterskaai 72, Phone 325044–1980, fax –7188 – 1000 Bruxelles, bd du Régent 36, Telefone: 322.233.76–11, fax –53 (Airport Zaventem (Groupe Anti-Drogues, GAD), 1931 Brucargo, Gebouw 706, Telefone: 32275-34860, fax 15399) – 3600 Genk, Dieplaan 12, Telefone: 328.936–1111, fax –6218 – 9000 Gent, Rooigemlaan 313, Telefone: 3292–168.080, fax –273.790 – 8500 Kortrijk, Dam 1, Telefone: 32562–45511, fax –59705 – 4000 Liège, Rue Rennequin Sualem 28–30, Telefone: 3242-520.156, fax –525.556 = óleo minerais: Telefone: –520.156, fax –295.265; Airport Bierset (Groupe Anti-Drogues), 4460 Grâce-Hollogne, Aéroport de Bierset, Bâtiment 56, rue de l'aéroport, Telefone: 3242–358 940 a 944, fax – 358 945 – 7000 Mons, Centre admin. de l'Etat, Ch. de l'Inquiétude, Telefone: 32653-41211, fax – 56274
--

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

--

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>	
<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>	Todas as infracções enumeradas no n.º 2 do artigo 19.º e punidas pelas leis do Estado requerente e do Estado requerido com pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança privativa de liberdade de pelo menos um ano, no máximo, ou com uma pena mais grave são susceptíveis de determinar a extradição.

Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>	
<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	O direito de perseguição no território belga obedece a restrições, subordinando-se ao princípio da reciprocidade: – <u>FR, DE, LU, NL e SE</u>: O direito é exercido sem qualquer restrição em termos de espaço ou de tempo – <u>PT</u>: A perseguição é limitada a um raio de 50 km a contar da fronteira e a uma duração de 2 horas – <u>AT, DK, FI, IT, ES</u>: Declarações a precisar – <u>EL, IE, UK</u>: Não têm o direito de perseguição no território da Bélgica.

Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida quando a infracção é punida com uma pena principal de prisão.

Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição

<i>Agentes:</i>	
-----------------	--

Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:
 Não existe definição jurídica da noção de domicílio. Esta noção deve ser entendida como habitação e, de um modo geral, como qualquer "local não acessível ao público". A inviolabilidade do domicílio é garantida pelo artigo 10.º da Constituição e sancionada pelo artigo 148.º do Código Penal.

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i> Em conformidade com as disposições do Decreto-Ministerial de 4.11.1992, os agentes autorizados da Administração das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo (Administration des Douanes et Accises) podem trazer consigo, manter e usar, consoante as missões que lhes são confiadas, as armas de serviço adiante enumeradas que fazem parte do seu equipamento regulamentar: a) pistola, calibre 9 mm; b) pistola, calibre 7,65 mm; c) carabina semi-automática, calibre 7,62 mm; d) matraca de borracha, com 45 cm de comprimento, no máximo; e) aerossol de gases anti-agressão.	<i>Utilização:</i> Os agentes da autoridade aduaneira de outro Estado-Membro podem, aquando do exercício de uma perseguição além-fronteiras no território belga, ser portadores da sua arma de serviço. O armamento colectivo de uma equipa poderá ser levado no caso de passagem da fronteira, mas não poderá ser portado nem utilizado.

Legítima defesa:

1. Nos termos do direito comum, a legítima defesa está definida nos artigos 416.º e 417.º do Código Penal. Para que se considere que alguém age em legítima defesa, e por conseguinte que não é penalmente responsável de homicídio, é necessário que se encontrem reunidas as seguintes condições cumulativas:
 - a) Em caso de agressão a pessoas (art. 416.º): uma defesa proporcional a um ataque à integridade física de uma pessoa; uma resposta ditada pela necessidade actual de defesa; um ataque injustificado à integridade física
 - b) Em caso de agressão aos bens (art. 417.º): repelir uma escalada ou a violação das cercas, muros ou entradas de um local habitado ou dos seus anexos; durante a noite, excepto nos casos em que se verifique que era de excluir uma agressão contra pessoas.
2. Na aceção do direito especial aduaneiro
 - a) num raio de 10 km ao longo das fronteiras terrestres e marítimas
 - contra as pessoas que atacam os agentes ou lhes resistem, à mão armada, ou que os põem em perigo grave de serem feridos ou de perderem a vida;
 - contra as pessoas que, não obedecendo à ordem de imobilização, fogem depois de os terem atacado à mão armada, e contra os condutores de veículos equipados com motores mecânicos que fogem depois de terem feito manobras destinadas a pôr a sua vida em perigo;
 - para afastar as pessoas que, apesar da ordem de afastamento, tentam tirar-lhes mercadorias ou meios de transporte apreendidos, desalojá-los de um local onde exercem a sua vigilância ou libertar os seus prisioneiros;
 - para abaterem animais introduzidos em fraude ou que circulam ilegalmente no país, quando não é possível capturá-los vivos;
 - b) Fora do raio de 10 km ao longo das fronteiras terrestres e marítimas: Apenas são aplicáveis as regras de direito comum acima expostas; por outro lado, os agentes que exercem a vigilância nos transportes de mercadorias não podem utilizar armas para obrigarem os condutores a parar.

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:

A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo :

Não

Sim:

No espaço:

Não

Sim:

Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira

National Investigation Service [Serviço Nacional de Investigação]

NOD/DNR

North Galaxy, Koning Albert II-laan/Bd Roi Albert II 33

Postbus/boîte postale 385

1000 Brussels

nat.opsp.dir.da.brussel@minfin.fed.be

Telefone: 322336 55 66

fax 32233617 15

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Não se aplica

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras**4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras****4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro****4.4. Definições**

Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Não existe definição jurídica da noção de domicílio. Esta noção deve ser entendida como habitação e, de um modo geral, como qualquer "local não acessível ao público". A inviolabilidade do domicílio é garantida pelo artigo 10.º da Constituição e sancionada pelo artigo 148.º do Código Penal.

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i> Em conformidade com as disposições do Decreto-Ministerial de 4.11.1992, os agentes autorizados da Administração das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo (Administration des Douanes et Accises) podem trazer consigo, manter e usar, consoante as missões que lhes são confiadas, as armas de serviço adiante enumeradas que fazem parte do seu equipamento regulamentar: a) pistola, calibre 9 mm; b) pistola, calibre 7,65 mm; c) carabina semi-automática, calibre 7,62 mm; d) matraca de borracha, com 45 cm de comprimento, no máximo; e) aerossol de gases anti-agressão.	<i>Utilização:</i> Os agentes da autoridade aduaneira de outro Estado-Membro podem, aquando do exercício de uma perseguição além-fronteiras no território belga, usar arma de serviço. O armamento colectivo de uma equipa poderá ser levado no caso de passagem da fronteira, mas não poderá ser portado nem utilizado.

<i>Legítima defesa:</i> 1. Nos termos do direito comum, a legítima defesa está definida nos artigos 416.º e 417.º do Código Penal. Para que se considere que alguém age em legítima defesa, e por conseguinte que não é penalmente responsável de homicídio, é necessário que se encontrem reunidas as seguintes condições cumulativas: a) <u>Em caso de agressão a pessoas (art. 416.º):</u> uma defesa proporcional a um ataque à integridade física de uma pessoa; uma resposta ditada pela necessidade actual de defesa; um ataque injustificado à integridade física b) <u>Em caso de agressão aos bens (art. 417.º):</u> repelir uma escalada ou a violação das cercas, muros ou entradas de um local habitado ou dos seus anexos; durante a noite, excepto nos casos em que se verifique que era de excluir uma agressão contra pessoas. 2. Na aceção do direito especial aduaneiro a) <u>num raio de 10 km ao longo das fronteiras terrestres e marítimas</u> – contra as pessoas que atacam os agentes ou lhes resistem, à mão armada, ou que os põem em perigo grave de serem feridos ou de perderem a vida; – contra as pessoas que, não obedecendo à ordem de imobilização, fogem depois de os terem atacado à mão armada, e contra os condutores de veículos equipados com motores mecânicos que fogem depois de terem feito manobras destinadas a pôr a sua vida em perigo; – para afastar as pessoas que, apesar da ordem de afastamento, tentam tirar-lhes mercadorias ou meios de transporte apreendidos, desalojá-los de um local onde exercem a sua vigilância ou libertar os seus prisioneiros; – para abaterem animais introduzidos em fraude ou que circulam ilegalmente no país, quando não é possível capturá-los vivos. b) <u>Fora do raio de 10 km ao longo das fronteiras terrestres e marítimas:</u> Apenas são aplicáveis as regras de direito comum acima expostas; por outro lado, os agentes que exercem a vigilância nos transportes de mercadorias não podem utilizar armas para obrigarem os condutores a parar.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Não se aplica

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

5. ENTREGAS VIGIADAS**5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas**

--

5.2. Informações que devem constar do pedido

--

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os Estados de trânsito deram, em todos os casos, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada.

Não se aplica

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Não se aplica

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas**6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas****6.3. Armas de serviço****6.4. Condições gerais**

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Não se aplica

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

--

7.2. Condições gerais

<i>Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:</i>

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Não se aplica

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

BULGÁRIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO**Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência**

- Contactos do serviço central

Customs Intelligence and Investigation Directorate [Direcção de Investigação e Informações Aduaneiras] Central Customs Directorate [Direcção Central das Alfândegas] National Customs Agency [Serviço Nacional das Alfândegas] 47 G.S. Rakovski st. 1202 Sofia e-mail: Roumen.Daney@customs.bg Telefone: +359 2 9859 4241 Fax: +359 2 9859 4081
--

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

búlgaro, inglês, francês e alemão

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim, se forem seguidos de um pedido formal em papel.
--

2. SERVICOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Não estão autorizadas outras unidades.

- Apenas em caso de urgência:

Não se aplica

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Não se aplica

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Sim. A República da Bulgária declara que não está vinculada pelas disposições do artigo 20º.

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

Todas as infracções, sem excepção

Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:

Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sem restrições

Obedece às seguintes restrições:

Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição

Agentes:

Definições

Armas de serviço

--

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:</i>
--

A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

<i>No tempo :</i>
Não
Sim:

<i>No espaço:</i>
Não
Sim:

Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira

--

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Não se aplica

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Sim. A República da Bulgária declara que não está vinculada pelas disposições do artigo 21º.
--

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

--

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

--

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

--

4.4. Definições

Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>

<i>Armas de serviço</i>

<i>Armas autorizadas:</i>	<i>Utilização:</i>
---------------------------	--------------------

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Não se aplica

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
--

5. ENTREGAS VIGIADAS**5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas**

Tomar decisões: Supreme Cassation Prosecutors' Office [Procuradoria-Geral junto do Supremo Tribunal]
--

Executar decisões: Serviço Nacional das Alfândegas e Direcção da Criminalidade Organizada da Polícia Nacional

A Unidade de Coordenação Central (UCC) do Serviço Nacional das Alfândegas assegura que o pedido seja transmitido às autoridades pertinentes.

UCC – Customs Intelligence and Investigation Directorate

Central Customs Directorate

National Customs Agency

47 G.S. Rakovski st.

1202 Sofia

e-mail: Roumen.Daney@customs.bg

Telefone: +359 2 9859 4241

Fax: +359 2 9859 4081

Em caso de urgência: telemóvel: + 359 888 226366 (drogas, precursores e armas)
+ 359 887 370768 (outras mercadorias)

5.2. Informações que devem constar do pedido

O pedido oficial do país proponente tem de ser enviado por escrito ao Serviço Nacional das Alfândegas, com uma descrição pormenorizada dos factos:
--

– motivo da operação;

– tipo e quantidade de mercadorias que serão objecto da operação (uma EV só é possível em caso de infracção passível de pena superior a cinco anos de prisão, p ex: drogas, precursores, armas, meios de pagamento falsificados, etc.);

- calendário e rota previstos;
- tipo e características dos meios de transporte;
- identidade dos suspeitos;
- autoridade competente e pessoas de contacto responsáveis pela execução da operação;
- informação sobre os meios técnicos utilizados na operação.

A decisão de efectuar uma entrega vigiada é pela Procuradoria-Geral da República da Bulgária. A EV é executada conjuntamente pelas autoridades aduaneiras e policiais competentes.

Se a Bulgária for o destino final de uma EV, não é permitida a substituição total das mercadorias, mas é permitida a substituição parcial. Se a EV tem início na Bulgária, não é permitida a substituição total ou parcial. Em caso de trânsito, é permitida a substituição total das mercadorias.

É permitida a participação de agentes de aplicação da lei estrangeiros numa EV, na qualidade de observadores.

É permitida a utilização de informadores secretos e agentes encobertos estrangeiros, podendo estes usar identidades falsas.

É permitido o apoio técnico estrangeiro sob certas condições.

A informação obtida através do apoio técnico pode ser utilizada com prova em tribunal, desde que cumpra as disposições do Código de Processo Penal Búlgaro

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os Estados de trânsito deram, em todos os casos, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

As autoridades aduaneiras e policiais búlgaras podem usar as armas de serviço segundo o disposto na Lei das Alfândegas e na Lei sobre o Ministério do Interior.

Os agentes das alfândegas e da polícia apenas podem usar as armas de serviço em casos de defesa inevitável ou em situação de emergência. As definições jurídicas destes termos são dadas no Código Penal nos seguintes termos:

Nº 1 do artigo 12º: *defesa inevitável* – defesa contra um ataque ilegal imediato a interesses do Estado ou públicos, à pessoa ou aos direitos da pessoa que se defende a si próprio ou de outra pessoa, causando dano ao atacante na medida do necessário.

Nº 1 do artigo 13º: *situação de emergência* – a pessoa age com o fim de proteger interesses do Estado ou públicos, bem como direitos pessoais ou de propriedade, seus ou de outrem, contra um perigo

imediatamente impossível de evitar de outro modo, desde que os danos causados pelo acto sejam menos importantes que os danos evitados.

As armas de serviço dos agentes aduaneiros são propriedade do Serviço Nacional das Alfândegas e registadas no posto aduaneiro onde está colocado o agente. São sobretudo armas de mão, calibre 9x19, 9x18 e 7,65 mm.

É permitido o porte de armas de serviço aos agentes de aplicação da lei estrangeiros, sob certas condições.

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada.

Sim. O relatório deve ser entregue o mais tardar 4 semanas após o termo da operação.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Customs Intelligence and Investigation Directorate

Central Customs Directorate

National Customs Agency

A Unidade de Coordenação Central assegura que o relatório seja transmitido às autoridades pertinentes.

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Sim. A República da Bulgária declara que não está vinculada pelas disposições do artigo 23º.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

6.3. Armas de serviço

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Não se aplica

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

Se a investigação disser respeito a uma infracção abrangida pela legislação em matéria de alfândega, moeda e impostos especiais de consumo, em que as autoridades aduaneiras têm competência de investigação, são autorizados a participar agentes da Direcção de Investigação e Informações Aduaneiras da Direcção Central das Alfândegas ou as células de investigação e informações aduaneiras dos postos de alfândega locais. Em tais casos, o Director-Geral do Serviço Nacional das Alfândegas está autorizado a tomar a decisão e a dar a respectiva ordem. Em caso de investigações criminais, apenas têm competência para investigar os agentes de polícia para tal nomeados, após autorização do Ministério Público competentes.

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:

São aplicáveis as condições constantes do nº 2 do artigo 24º da Convenção Nápoles II.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Customs Intelligence and Investigation Directorate

National Customs Agency

A Unidade de Coordenação Central assegura que o relatório seja transmitido às autoridades pertinentes, quando necessário.

REPÚBLICA CHECA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. **SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO**

- Contactos do serviço central:

Versão checa:
Generální ředitelství cel
Sekce pátrání a dohledu
Národní koordinační jednotka
Budějovická 7
140 96 Praha
Česká republika
Fax: (+420-2)61333800,
e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]
Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]
National Coordination Unit [Serviço Central de Coordenação]
Budějovická 7
140 96 Prague
República Checa
Fax: +420 261333800,
e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

inglês, alemão

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Não. Mas é possível aceitar a versão electrónica se o pedido escrito oficial for enviado imediatamente a seguir (pelo menos por fax).

2. **SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS**
AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Formas especiais de cooperação:
Perseguição além-fronteiras (artigo 20.º):
Vigilância transfronteiras (artigo 21.º):
Entregas vigiadas (artigo 22.º):

- Apenas em caso de urgência:

Sim

- Contactos dos serviços aduaneiros:

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]
Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]

Telefone: 00420 261333333
00420 261333853
00420 261333854
Fax: 00420 261333800
e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

3. **PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS**

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Ad n.º 1 do Artigo 20.º

"A República Checa declara que a autorização de continuar uma perseguição nos termos do presente artigo na República Checa caberá aos agentes dos organismos da Administração das Alfândegas da República Checa, que têm o estatuto de autoridades policiais nos termos da legislação nacional, e à Polícia da República Checa."

Ad n.º 6 do artigo 20.º

"A República Checa declara que, no território checo, os agentes relevantes dos Estados-Membros poderão efectuar perseguições além-fronteiras sem limite no espaço ou no tempo (alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º) e com o direito de proceder à detenção das pessoas em causa (alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º). Essa autorização não se aplicará aos agentes dos Estados-Membros que tenham excluído plenamente a aplicação do presente artigo nos termos do n.º 8."

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição.

Todas as infracções, sem excepção

Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sem restrições

Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Sim

Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes:</i>	Agentes com autorização especial
-----------------	----------------------------------

Definições:

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

O termo "habitação" designa os locais utilizados para habitar, ou seja, apartamentos, moradias, casas de campo e casas rústicas. Os apartamentos incluem todos os outros espaços cujo direito de utilização se encontra previsto num contrato de arrendamento ou noutro contrato ou acordo que estabeleça o direito de utilização (por exemplo, arrecadações na cave, garagens, etc.).

Em contrapartida, as arrecadações de jardim, os abrigos, as construções não fechadas à chave, os edifícios em construção, as garagens separadas e as caves separadas não são habitações. Trata-se de instalações não residenciais que não são acessíveis ao público; incluem igualmente áreas de produção, armazéns e escritórios. Tais instalações gozam dos mesmos direitos de protecção que as habitações. Os locais acessíveis ao público incluem áreas públicas, que se encontram definidas na Secção 34 da Lei n.º 128/2000 Col., em municípios (ordem municipal), como todas as praças, ruas, mercados, passeios, espaços verdes públicos, parques e outros locais municipais acessíveis a todos sem restrições, ou seja, destinados ao uso do público, sem considerações de propriedade do local. Os locais acessíveis ao público compreendem igualmente os restaurantes, teatros, cinemas, instalações desportivas, lojas e espaços profissionais (por exemplo, salas de espera em instalações médicas), estações de caminhos-de-ferro e aeroportos abertos ao público.

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i>	<i>Utilização:</i>
pequenas armas de fogo pessoais	estritamente em caso de autodefesa

Legítima defesa:

"Um acto mediante o qual alguém evita um ataque iminente ou contínuo contra um interesse protegido pelo Código Penal e que, caso contrário, constituiria uma infracção penal. Não se trata de legítima defesa se esta for claramente desproporcionada em relação ao ataque"—
Secção 13 da Lei n.º 140/1961 Col. – Código Penal.

1. Entende-se por legítima defesa a prevenção do perigo para uma pessoa. É dirigida contra o atacante.
2. Entende-se por ataque a acção de uma pessoa (não de um animal, excepto se incitado por uma pessoa). O ataque é iminente se estiver para acontecer imediatamente a seguir. Não é necessário adiar a autodefesa até o atacante desferir o primeiro golpe. O ataque dura enquanto não terminar o perigo para o interesse protegido atacado. Se não houver certeza quanto ao facto de o ataque ter terminado, no procedimento penal vigorará o princípio "in dubio pro reo".
3. "Os interesses protegidos pelo presente Código" incluem, em particular, a vida humana, a saúde, a liberdade e a dignidade, a honra humana e a propriedade.
4. A legítima defesa é dirigida contra o atacante. Se houver mais do que um atacante, pode ser dirigida contra qualquer um deles.
5. Para a legítima defesa não é exigida a subsidiariedade.
6. Para que a autodefesa possa ser bem sucedida, a sua intensidade deve obviamente ser mais forte do que a intensidade do ataque. A intensidade não designa apenas a força física, mas também toda a forma como decorre a autodefesa, todos os componentes da autodefesa que fazem com que esta seja eficaz. É permitida a autodefesa que desvie o ataque de forma segura. O defensor não precisa de optar por uma forma mais fraca mas insegura de defesa nem de se limitar a desviar o ataque de forma passiva.
7. Os limites da autodefesa são dados pelo facto de ela não dever ser "muito claramente desproporcionada" em relação ao modo de ataque.
8. Os limites da autodefesa podem ser excedidos na intensidade da acção defensiva (a defesa é mais forte do que "muito claramente desproporcionada") ou no tempo (a autodefesa não ocorreu quando o ataque ameaçava ou enquanto este durava).
9. A expressão "muito claramente" é subjectiva, ou seja, aplica-se à situação com que se deparou a pessoa que recorreu à necessária autodefesa, e não à situação tal como ajuizada pelas outras pessoas que a avaliam posteriormente.

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:

A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo : Não

No espaço: Não

Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]
Section of Investigation and Supervision [Secção de INvestigação e Supervisão]
National Coordination Unit [Serviço Nacional de Coordenação]
Budějovická 7
140 96 Prague
República Checa
Telephone: 00420 261333333
00420 261333853
00420 261333854
Fax: 00420 261333800
e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
National Coordination Unit [Direcção-Geral das Alfândegas]
Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]
National Coordination Unit [Serviço Nacional de Coordenação]
Budějovická 7
140 96 Prague
República Checa]
Fax: +420 261333800,
e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Ad n.º 1 do artigo 21.º

"A República Checa declara que a autorização de continuar uma perseguição nos termos do presente artigo na República Checa caberá aos agentes dos organismos da Administração das Alfândegas da República Checa, que têm o estatuto de autoridades policiais nos termos da regulamentação interna, e à Polícia da República Checa."

Ad n.º 5 do artigo 21.º

"A República Checa declara que aceita o disposto no artigo 21.º nas seguintes condições:
A vigilância transfronteiras nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º só pode ser efectuada se houver uma suspeita justificada de que as pessoas perseguidas estão a participar numa das infracções enumeradas no n.º 2 do artigo 19.º, se a pena máxima prevista para essas infracções no Estado requerente for de pelo menos um ano de prisão, e apenas para efeitos de prova num procedimento penal."

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Autoridades da Divisão de Investigação da Direcção-Geral das Alfândegas com autorização oficial

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]
 Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]
 Budějovická 7
 140 96 Prague
 República Checa

Telefone: 00420 261333333
 00420 261333853
 00420 261333854
 Fax: 00420 261333800
 e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Não há limites específicos
 Nos termos do n.º 3 do art. 436.º da Lei n.º 141/1961 Col., a competência para autorizar a vigilância transfronteiras e realizar tarefas relacionadas com a vigilância de pessoas e bens na República Checa compete à Procuradoria Regional de Praga. (Código Penal).

4.4. Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

O termo "habitação" designa os locais utilizados para habitar, ou seja, apartamentos, moradias, casas de campo e casas rústicas. Os apartamentos incluem todos os outros espaços cujo direito de utilização se encontra previsto num contrato de arrendamento ou noutro contrato ou acordo que estabeleça o direito de utilização (por exemplo, arrecadações na cave, garagens, etc.).

Em contrapartida, as arrecadações de jardim, os abrigos, as construções não fechadas à chave, os edifícios em construção, as garagens separadas e as caves separadas não são habitações. Trata-se de instalações não residenciais que não são acessíveis ao público; incluem igualmente áreas de produção, armazéns e escritórios. Tais instalações gozam dos mesmos direitos de protecção que as habitações. Os locais acessíveis ao público incluem áreas públicas, que se encontram definidas na Secção 34 da Lei n.º 128/2000 Col., em municípios (ordem municipal), como todas as praças, ruas, mercados, passeios, espaços verdes públicos, parques e outros locais municipais acessíveis a todos sem restrições, ou seja, destinados ao uso do público, sem considerações de propriedade do local. Os locais acessíveis ao público compreendem igualmente os restaurantes, teatros, cinemas, instalações desportivas, lojas e espaços profissionais (por exemplo, salas de espera em instalações médicas), estações de caminhos-de-ferro e aeroportos abertos ao público.

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i> pequenas armas de fogo pessoais	<i>Utilização:</i> estritamente em caso de autodefesa

Legítima defesa

"Um acto mediante o qual alguém evita um ataque iminente ou contínuo contra um interesse protegido pelo Código Penal e que, caso contrário, constituiria uma infracção penal. Não se trata de legítima defesa se esta for claramente desproporcionada em relação ao ataque" – Secção 13 da Lei n.º 140/1961 Col. – Código Penal.

1. Entende-se por legítima defesa a prevenção do perigo para uma pessoa. É dirigida contra o atacante.
2. Entende-se por ataque a acção de uma pessoa (não de um animal, excepto se incitado por uma pessoa). O ataque é iminente se estiver para acontecer imediatamente a seguir. Não é necessário adiar a autodefesa até o atacante desferir o primeiro golpe. O ataque dura enquanto não terminar o perigo para o interesse protegido atacado. Se não houver certeza quanto ao facto de o ataque ter terminado, no procedimento penal vigorará o princípio "in dubio pro reo".
3. "Os interesses protegidos pelo presente Código" incluem, em particular, a vida humana, a saúde, a liberdade e a dignidade, a honra humana e a propriedade.
4. A legítima defesa é dirigida contra o atacante. Se houver mais do que um atacante, pode ser dirigida contra qualquer um deles.
5. Para a legítima defesa não é exigida a subsidiariedade.
6. Para que a autodefesa possa ser bem sucedida, a sua intensidade deve obviamente ser mais forte do que a intensidade do ataque. A intensidade não designa apenas a força física, mas também toda a forma como decorre a autodefesa, todos os componentes da autodefesa que fazem com que esta seja eficaz. É permitida a autodefesa que desvie o ataque de forma segura. O defensor não precisa de optar por uma forma mais fraca mas insegura de defesa nem de se limitar a desviar o ataque de forma passiva.
7. Os limites da autodefesa são dados pelo facto de ela não dever ser "muito claramente desproporcionada" em relação ao modo de ataque.
8. Os limites da autodefesa podem ser excedidos na intensidade da acção defensiva (a defesa é mais forte do que "muito claramente desproporcionada") ou no tempo (a autodefesa não ocorreu quando o ataque ameaçava ou enquanto este durava).
9. A expressão "muito claramente" é subjectiva, ou seja, aplica-se à situação com que se deparou a pessoa que recorreu à necessária autodefesa, e não à situação tal como ajuizada pelas outras pessoas que a avaliam posteriormente.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]

Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]

National Coordination Unit [Serviço Nacional de Coordenação]

Budějovická 7

140 96 Prague

República Checa

Fax: +420 261333800

e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]

Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]

Budějovická 7

140 96 Prague

República Checa

Telefone: 00420 261333333

00420 261333853

00420 261333854

Fax: 00420 261333800

e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

5.2. Informações que devem constar do pedido

- nome, localização e contacto da autoridade judiciária que emitiu a autorização específica no país requerente,
- motivos da operação
- informação sobre os factos que motivaram a operação,
- tipo e quantidade de mercadoria (droga, dinheiro) alvo da operação,
- local onde a remessa vigiada entra no Estado requerido e local de onde sai,
- tipo e características dos meios de transporte, rota previsível,
- identidade do suspeito,
- informações sobre o organismo responsável pela operação,
- informações sobre a pessoa responsável pela operação, bem como sobre as ligações,
- informações sobre os meios técnicos utilizados na operação,
- informações sobre os funcionários dos organismos responsáveis pela operação

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os Estados de trânsito deram, em todos os casos, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

Cada Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

Legítima defesa:

"Um acto mediante o qual alguém evita um ataque iminente ou contínuo contra um interesse protegido pelo Código Penal e que, caso contrário, constituiria uma infracção penal. Não se trata de legítima defesa se esta for claramente desproporcionada em relação ao ataque" – Secção 13 da Lei n.º 140/1961 Col. – Código Penal.

1. Entende-se por legítima defesa a prevenção do perigo para uma pessoa. É dirigida contra o atacante.
2. Entende-se por ataque a acção de uma pessoa (não de um animal, excepto se incitado por uma pessoa). O ataque é iminente se estiver para acontecer imediatamente a seguir. Não é necessário adiar a autodefesa até o atacante desferir o primeiro golpe. O ataque dura enquanto não terminar o perigo para o interesse protegido atacado. Se não houver certeza quanto ao facto de o ataque ter terminado, no procedimento penal vigorará o princípio "in dubio pro reo".
3. "Os interesses protegidos pelo presente Código" incluem, em particular, a vida humana, a saúde, a liberdade e a dignidade, a honra humana e a propriedade.
4. A legítima defesa é dirigida contra o atacante. Se houver mais do que um atacante, pode ser dirigida contra qualquer um deles.
5. Para a legítima defesa não é exigida a subsidiariedade.
6. Para que a autodefesa possa ser bem sucedida, a sua intensidade deve obviamente ser mais forte do que a intensidade do ataque. A intensidade não designa apenas a força física, mas também toda a forma como decorre a autodefesa, todos os componentes da autodefesa que fazem com que esta seja eficaz. É permitida a autodefesa que desvie o ataque de forma segura. O defensor não precisa de optar por uma forma mais fraca mas insegura de defesa nem de se limitar a desviar o ataque de forma passiva.
7. Os limites da autodefesa são dados pelo facto de ela não dever ser "muito claramente desproporcionada" em relação ao modo de ataque.
8. Os limites da autodefesa podem ser excedidos na intensidade (a defesa é mais forte do que muito claramente desproporcionada) ou no tempo (a autodefesa não ocorreu quando o ataque ameaçava ou enquanto este durava).
9. A expressão "muito claramente" é subjectiva, ou seja, aplica-se à situação com que se deparou a pessoa que recorreu à necessária autodefesa, e não à situação tal como ajuizada pelas outras pessoas que a avaliam posteriormente.

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]

Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]

National Coordination Unit [Serviço Nacional de Coordenação]

Budějovická 7

140 96 Prague

República Checa

Fax: +420 261333800,

e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

Cada Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Autoridades policiais da República Checa

Quartel-General da Polícia

Divisão da Cooperação Policial Internacional

Gabinete Nacional SIRENE

6.3. Armas de serviço

6.4. Condições gerais

Nos termos do n.º 2 do artigo 437.º da Lei n.º 141/1961 Col. (Código do Processo Penal), um polícia estrangeiro pode actuar como agente no que se refere ao artigo 158.º-E do Código de Processo Penal. A autorização para este procedimento de ser dada pelo Tribunal Superior de Praga.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]
 Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]
 Budějovická 7
 140 96 Prague
 República Checa

Telefone: 00420 261333333
 00420 261333853
 00420 261333854

Fax: 00420 261333800

e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:

Nos termos do artigo 442.º da Lei n.º 141/1961 Col. (Código Penal), só a Procuradoria Suprema do Estado tem autorização para celebrar um acordo relativo à criação de equipas de investigação especial comuns.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

General Directorate of Customs [Direcção-Geral das Alfândegas]

Section of Investigation and Supervision [Secção de Investigação e Supervisão]

National Coordination Unit [Serviço Nacional de Coordenação]

Budějovická 7

140 96 Prague

República Checa

Fax: +420 261333800,

e-mail: operacni@cs.mfcr.cz

DINAMARCA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação de pedidos de assistência

- Contactos do serviço central:

Danish Tax and Customs Administration [Administração Fiscal e Aduaneira Dinamarquesa]
 Head Office [Sede]
 Kontrol Informations Center (KIC=
 135-137 Tagensvej
 Copenhagen
 DK 2200 N
 Dinamarca
 Telefone: +45-72 37 74 00
 Fax: +45-72 37 74 10
 E-mail: KIC@Skat.dk

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

dinamarquês, inglês, sueco

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim.

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Sem objecto.

- Apenas em caso de urgência:

Sem objecto.

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Sem objecto.

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Ad n.º 8 do artigo 20.º

"A Dinamarca declara que aceita as disposições do artigo 20.º sob reserva das seguintes condições: No caso de as autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro efectuarem uma operação de perseguição além-fronteiras no mar ou pelo ar, a operação só poderá prosseguir em território dinamarquês – incluindo as águas territoriais da Dinamarca e o espaço aéreo correspondente ao seu território e águas territoriais – se as autoridades dinamarquesas competentes tiverem sido previamente notificadas."

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição:

Todas as infracções enumeradas são susceptíveis, no direito dinamarquês, de determinar a extradição.

Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	DE e SE: o direito de perseguição é limitado a um raio de 25 km a contar da fronteira. As autoridades DE e SE não podem reter pessoas no território dinamarquês.
---	---

Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Não.

Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes: Sem objecto

Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Na legislação dinamarquesa não existe nenhuma definição de "domicílio". Este conceito é definido pela jurisprudência. A inviolabilidade do domicílio é protegida nos termos do artigo 72.º da lei fundamental dinamarquesa.

Armas de serviço

Armas autorizadas:

Durante a perseguição transfronteiras, os agentes da polícia alemã e sueca são autorizados a trazer consigo armas de serviço.

Os agentes aduaneiros dinamarqueses não estão autorizados a trazer consigo armas de serviço.

Utilização:

Os agentes da polícia alemã e sueca só são autorizados a utilizar as armas em caso de autodefesa. A utilização da arma de serviço é permitida nos termos da Lei da Polícia Nacional, secção 17, subsecção 1, n.º 1.

Legítima defesa:

A noção de legítima defesa está definida no artigo 13.º do Código Penal dinamarquês. Em conformidade com a legislação dinamarquesa, para que uma pessoa seja considerada em situação de legítima defesa e não seja por conseguinte penalmente responsável, é preciso que a resposta seja necessária para repelir ou evitar uma ameaça actual. A resposta não deve exceder manifestamente o necessário face à gravidade da agressão, ao agressor e à importância dos interesses ameaçados pela agressão.

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:

Não há nenhum estatuto específico.

A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo : Não há limitações no tempo.

No espaço: Sim, há uma limitação no espaço correspondente a um raio de 25 km a contar da fronteira.

Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Em terra:

Fronteira entre a Alemanha e a Dinamarca:

Syd- og Sønderjyllands Police [Polícia da Jutlândia do Sul]: Telefone: +45-74 52 25 25, extensão 2100

Fronteira entre a Suécia e a Dinamarca:

Københavns Police [Polícia de Copenhaga]: Telefone +45-33 14 14 48, extensão 2130

No mar e no ar:

Rigspolitiet, Politiafdelingen, NEC [Polícia Nacional, Departamento da Polícia]

Kommunikationscentret [Centro de Comunicação]

Telefone: +45-33 14 88 88, extensão 6402

Telefone: +45-33 24 71

E-mail: Interpol@interpol.dk

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Fronteira entre a Alemanha e a Dinamarca:

Syd- og Sønderjyllands Police [Polícia da Jutlândia do Sul]: Telefone: +45-74 52 25 25, extensão 2100.

Além disso, existe uma linha telefónica directa entre a polícia alemã no Bürogemeinschaft em Padborg, Alemanha, e o departamento da polícia nas cidades fronteiriças dinamarquesas de Gråsten e Tønder, telefone +45 73 67 14 48.

No caso de actividades transfronteiriças entre a Suécia e a Dinamarca, deve ser contactada a polícia de Copenhaga: Københavns Politi, Radiotjenesten, telefone +45 33 14 14 48, extensão 2130.

Existe uma linha telefónica directa entre a polícia sueca de Malmö e a polícia de Copenhaga.

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Ad n.º 5 do artigo 21.º

"A Dinamarca declara que aceita as disposições do artigo 21.º sob reserva das seguintes condições:

As operações de vigilância transfronteiras sem autorização prévia só poderão ser efectuadas nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º se existirem sérios motivos para crer que a pessoa sob observação está implicada numa das infracções, referidas no n.º 2 do artigo 19.º, susceptíveis de determinar a extradição."

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Não existe tal lista.

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Rigspolitiet, Politiafdelingen, NEC [Polícia Nacional, Departamento da Polícia]

Kommunikationscenteret [Centro de Comunicação]

Telefone: +45-33 14 88 88, extensão 6402

Telefone: +45-33 32 27 71

E-mail: Interpol@interpol.dk

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

O direito de vigilância sem autorização prévia só pode ser exercido se houver sérios motivos para crer que a pessoa vigiada está implicada numa das infracções referidas no n.º 2 do artigo 19.º e susceptível de determinar a extradição de acordo com a declaração da Dinamarca nos termos do n.º 5 do artigo 21.º.

4.4. Definições

Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público

Na legislação dinamarquesa não existe nenhuma definição de "domicílio". Esta noção é definida pela jurisprudência. A inviolabilidade da propriedade privada é protegida nos termos do artigo 72.º da lei fundamental dinamarquesa.

Armas de serviço

Armas autorizadas:

Durante a observação transfronteiras na Dinamarca, os agentes da polícia estrangeiros são autorizados a trazer consigo armas de serviço.
Os agentes aduaneiros dinamarqueses não estão autorizados a trazer consigo armas de serviço.

Utilização:

Os agentes da polícia estrangeiros são autorizados a utilizar as armas em caso de autodefesa. A utilização da arma de serviço é permitida nos termos da Lei da Polícia Nacional, secção 17, subsecção 1, n.º 1.

Legítima defesa:

A noção de legítima defesa está definida no artigo 13.º do Código Penal dinamarquês. Em conformidade com a legislação dinamarquesa, para que uma pessoa seja considerada em situação de legítima defesa e não seja por conseguinte penalmente responsável, é preciso que a resposta seja necessária para repelir ou evitar uma ameaça actual. A resposta não deve exceder manifestamente o necessário face à gravidade da agressão, ao agressor e à importância dos interesses ameaçados pela agressão.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Rigspolitiet, Politiafdelingen, NEC [Polícia Nacional, Departamento da Polícia]
Kommunikationscenteret [Centro de Comunicação]
Telefone: +45-33 14 88 88, extensão 6402
Telefone: +45-33 32 27 71
E-mail: Interpol@interpol.dk

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

decidir: Danish Central Tax and Customs Administration [Administração Fiscal e Aduaneira Central Dinamarquesa]
 decidir: Commissioner of the Danish Police [Comissário da Polícia dinamarquesa]
 executar: Tax and Customs [Administração Fiscal e Aduaneira]
 executar: Polícia

5.2. Informações que devem constar do pedido

Do pedido devem constar todas as informações disponíveis, tais como o tipo de mercadoria, o meio de transporte, o maior número de pormenores possível sobre a(s) pessoa(s) objecto de uma entrega vigiada, o itinerário exacto do meio de transporte, nomeadamente os pontos de passagem fronteiriços previstos à entrada e à saída da Dinamarca, etc.

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em todos os casos, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território.

É exigida a garantia acima referida:

Sim.

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim.

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

Os agentes aduaneiros dinamarqueses não têm autorização de porte de armas de serviço.

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Rigspolitiet, Politiafdelingen, NEC [Polícia Nacional, Departamento da Polícia]

Kommunikationscenteret [Centro de Comunicação]

Telefone: +45-33 14 88 88, extensão 6402

Telefone: +45-33 32 27 71

E-mail: Interpol@interpol.dk

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim.

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não são permitidas as investigações secretas.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Não são permitidas as investigações secretas.

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Não são permitidas as investigações secretas.

6.3. Armas de serviço

Não são permitidas as investigações secretas.

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:

Não são permitidas as investigações secretas.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Não são permitidas as investigações secretas.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Não são permitidas as investigações secretas.

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

Danish Central Tax and Customs Administration [Administração Fiscal e Aduaneira Central Dinamarquesa] Commissioner of the Danish Police [Comissário da Polícia dinamarquesa]

7.2. Condições gerais

<i>Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:</i>

A Lei Aduaneira Dinamarquesa autoriza as autoridades aduaneiras e fiscais dinamarquesas a organizarem ou participarem em equipas de investigação especial comuns.

São aplicáveis as condições previstas no n.º 2 do artigo 24.º da Convenção de 18 de Dezembro de 1997.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim.

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

Danish Central Tax and Customs Administration [Administração Fiscal e Aduaneira Central Dinamarquesa]

Commissioner of the Danish Police [Comissário da Polícia dinamarquesa]

ALEMANHA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

- Contactos do serviço central:

Zollkriminalamt (ZKA) [serviço de investigação criminal sobre infracções aduaneiras]
Referat III 1
Bergisch-Gladbacher-Strasse 837
D-51069 Köln
Telefone: +49-221.672-4818
Fax: +49-221.672-4852
AFIS DEZKAAM
amts-und-rechtshilfe@zollkriminalamt.de

Nos fins de semana e fora das horas de serviço:
Telefone: +49-221.672-0
Fax: +49-221.672-4500
zlid@zollkriminalamt.de

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

alemão
inglês, francês, espanhol, italiano

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

todas, no âmbito das respectivas competências jurídicas e regionais
--

- Apenas em caso de urgência:

Sim

- Contactos dos serviços aduaneiros:

http://www.zoll.de/service/dienststverz/dvz_oberbeh_zka/index.html

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> – Os Estados-Membros que excluíram totalmente a aplicação deste artigo não podem exercer o direito de perseguição no território alemão. – Em relação aos agentes dos Estados-Membros que tenham aceite a aplicação deste artigo, o direito de perseguição é exercido sem limitação no espaço e no tempo. |
|---|

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição.

<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>	Para os pedidos <u>recebidos</u> Todas as infracções, excepto: – infracções de natureza nitidamente técnica – infracções nitidamente menores – infracções relacionadas com resíduos perigosos e tóxicos: o acto não é punível, a menos que o seu resultado seja susceptível de pôr em perigo os seres humanos e o ambiente (artigo 326.º do Código Penal – <i>Strafgesetzbuch</i>)
--	---

Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>	
<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	Os agentes competentes dos Estados-Membros têm o direito de perseguição no território da República Federal da Alemanha sem limite no espaço ou no tempo (alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º) e o direito de reter a pessoa perseguida (n.º 2 do artigo 20.º). Não dispõem deste direito os agentes dos Estados-Membros que tenham excluído a aplicabilidade deste artigo nos termos do n.º 8.

Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Sim

Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes:</i>	do Zollfahndungsdienst (serviço de investigação aduaneira), – do Grenzaufsichtsdienst (serviço de vigilância das fronteiras), – do Wasserzolldienst (serviço da administração aduaneira marítima e fluvial), – das Mobile Kontrollgruppe (equipas de fiscalização móveis), – e os agentes da polícia regional (<i>Land</i>) e federal, na medida em que tenham competência ao abrigo da legislação nacional (n.º 7 do artigo 4.º da Convenção de Nápoles II).
-----------------	---

Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i> Na falta de definição legal, entende-se por: – "locais acessíveis ao público", os locais onde se pode em princípio penetrar livremente em virtude de uma autorização real ou presumida do proprietário, como restaurantes, salas de espetáculos, lojas, locais comerciais ou profissionais abertos ao público, etc. – "domicílio", todo o local realmente utilizado para habitação ou trabalho, para acolher uma empresa ou para fins comerciais, bem como outras propriedades vedadas (terrenos cercados por uma vedação, por exemplo). A noção de domicílio abarca igualmente os bens móveis utilizados para os efeitos referidos, como barcos, caravanas, tendas, cabinas de camião com beliche, etc. É admitida a entrada em locais abrangidos pela noção de domicílio mas acessíveis ao público.	
--	--

<i>Armas de serviço:</i> Os agentes perseguidores podem estar munidos da sua arma de serviço	
<i>Armas autorizadas:</i> No corpo da administração aduaneira alemã, são admitidas as armas seguintes para as necessidades do serviço: matraca, matraca telescópica de aço, pulverizador de produto irritante, pistola de sinais luminosos, pistola, revólver, pistola metralhadora, metralhadora (fixa em determinados navios da administração aduaneira em serviço nas águas do Mar do Norte e do Báltico)	<i>Utilização:</i> A utilização destas armas restringe-se rigorosamente à situação de legítima defesa.

Legítima defesa: A "legítima defesa" é a defesa necessária para se proteger ou proteger terceiros de um ataque ilícito iminente (n.º 2 do artigo 32.º do Código penal alemão – *Strafgesetzbuch*).

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:

A autoridade aduaneira alemã não está sujeita às limitações previstas no Código da Estrada no exercício das suas funções em caso de urgência. O artigo 38.º do Código da Estrada prevê que o uso de luz azul associada a sirene está reservado:

- aos casos de extrema urgência
- aos casos em que se trata de salvar vidas humanas ou prevenir graves riscos sanitários
- às acções destinadas a prevenir perigos para a segurança e ordem públicas
- aos casos de perseguição de pessoas em fuga ou
- aos casos relacionados com a salvaguarda de valores materiais significativos.

A luz azul em combinação com a sirene obriga os restantes utentes da estrada a deixar a passagem livre imediatamente. A luz azul por si só apenas serve para assinalar aos utentes da estrada o local de um acidente ou outro local onde decorre uma acção, e tem função de alarme. A luz azul serve apenas de alerta e não dá prioridade.

Estes direitos aplicam-se também, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, ponto 1-A do StVO, e do artigo 70.º, n.º 4, do StVZO (regulamentações aplicáveis à circulação rodoviária), aos agentes aduaneiros estrangeiros habilitados a efectuar perseguições além-fronteiras nos termos de acordos celebrados ao abrigo do direito internacional, como a Convenção de Nápoles II.

A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo : *Ver ponto 3.*

No espaço *Ver ponto 3.*

Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Zollkriminalamt (ZKA) [Serviço de investigação criminal sobre infracções aduaneiras]
Referat I 1
Bergisch Gladbacher Strasse 837
D-51069 Köln
Telefone: +49-221.672-0
Fax: +49-221.672-4500
zlid@zollkriminalamt.de

3.2 Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Ver ponto 3.1.

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Nenhuma

4.1. Lista dos serviços do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Agentes da investigação criminal, funcionários do Serviço de Investigação Aduaneira (zollfahndungsdienst) com responsabilidade directa e agentes correspondentes das outras autoridades (como a polícia) incumbidas, num determinado caso, da aplicação das disposições da Convenção de Nápoles II (n.º 7 do artigo 4.º da Convenção de Nápoles II)

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Zollkriminalamt: Ver ponto 3.1

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Nenhum

4.4. Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Na falta de definição legal, entende-se por:

- "locais acessíveis ao público", os locais onde se pode em princípio penetrar livremente em virtude de uma autorização real ou presumida do proprietário, como restaurantes, salas de espectáculos, lojas, locais comerciais ou profissionais abertos ao público, etc.
- "domicílio", todo o local realmente utilizado para habitação ou trabalho, para acolher uma empresa ou para fins comerciais, bem como outras propriedades vedadas (terrenos cercados por uma vedação, por exemplo). A noção de domicílio abarca igualmente os bens móveis utilizados para os efeitos referidos, como barcos, caravanas, tendas, cabinas de camião com beliche, etc. É admitida a entrada em locais abrangidos pela noção de domicílio mas acessíveis ao público.

<i>Armas de serviço:</i> Os agentes perseguidores podem estar munidos da sua arma de serviço.	
<i>Armas autorizadas:</i> No corpo da administração aduaneira alemã, são admitidas as armas seguintes para as necessidades do serviço: matraca, matraca telescópica de aço, pulverizador de produto irritante, pistola de sinais luminosos, pistola, revólver, pistola metralhadora, metralhadora (fixa em determinados navios da administração aduaneira em serviço nas águas do Mar do Norte e do Báltico)	<i>Utilização:</i> A utilização destas armas restringe-se rigorosamente à situação de legítima defesa.

Legítima defesa: A "legítima defesa" é a defesa necessária para se proteger ou proteger terceiros de um ataque ilícito iminente (n.º 2 do artigo 32.º do Código penal alemão – *Strafgesetzbuch*).

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Ver ponto 3.1.

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos serviços autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

Zollkriminalamt: Ver ponto 3.1

5.2 Informações que devem constar do pedido

(entregas vigiadas – entradas)

O pedido deve incluir uma descrição pormenorizada dos factos do caso que permita à delegação do Ministério Público competente efectuar uma análise jurídica, e deve também conter informações suficientes para permitir que sejam tomadas todas as medidas operacionais tecnicamente necessárias (por exemplo, vigilância, detenção, necessário diálogo com outras autoridades) por forma a que a entrega vigiada possa ser efectuada de forma adequada.

Cabe à delegação do Ministério Público a decisão de autorizar o serviço de investigação aduaneira competente a efectuar uma entrega vigiada.

É expressamente proibida a vigilância do posterior encaminhamento da entrega vigiada pelas autoridades no Estado de interceptação das mercadorias, por exemplo por motivos de urgência, já que o artigo 22.º de Nápoles II não fornece nenhuma base jurídica para a actuação além-fronteiras de agentes aduaneiros. No entanto, se num caso concreto – em resultado de uma alteração do ponto de transmissão – os agentes envolvidos forem excepcionalmente obrigados a atravessar a fronteira, deverão aplicar-se, por analogia, as disposições e restrições aplicáveis à vigilância transfronteiras (artigo 21.º de Nápoles II).

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em todos os casos, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

Pedidos apresentados à Alemanha por outros Estados-Membros (entregas vigiadas – entradas):

Quando é apresentado um pedido de entrega vigiada, a delegação do Ministério Público competente pode dar à autoridade requerente do outro Estado-Membro a garantia em questão.

Pedidos apresentados pela Alemanha a outros Estados-Membros (entregas vigiadas – saídas):

A Alemanha exige essa garantia.

5.5. Armas de serviço

<i>O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:</i>

O porte de arma de serviço nas circunstâncias excepcionais acima descritas (alteração do ponto de transmissão) é regido pelas disposições e restrições aplicáveis à vigilância transfronteiras (artigo 21.º de Nápoles II)
--

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

- | | |
|---------------------|---|
| <p>a)</p> <p>b)</p> | <p>Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:</p> <p><u>Pedidos apresentados à Alemanha por outros Estados-Membros (entregas vigiadas – entradas):</u>
Sim</p> <p><u>Pedidos apresentados pela Alemanha a outros Estados-Membros (entregas vigiadas – saídas):</u>
Para cada caso, deve ser apresentado um relatório (sobre a investigação/a vigilância/os resultados) o mais tardar quatro semanas após a realização da entrega vigiada.</p> <p>Instância à qual deve ser apresentado o relatório</p> <p><u>Pedidos apresentados à Alemanha por outros Estados Membros (entregas vigiadas – entradas):</u>
O relatório é enviado ao <i>Zollkriminalamt</i>, enquanto serviço de coordenação (artigo 5.º de Nápoles II).</p> <p><u>Pedidos apresentados pela Alemanha a outros Estados-Membros (entregas vigiadas – saídas):</u>
O relatório é enviado ao <i>Zollkriminalamt</i>, enquanto serviço de coordenação (artigo 5.º de Nápoles II).</p> |
|---------------------|---|

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

Esclarecimentos suplementares:

Pedidos apresentados à Alemanha por outros Estados-Membros (entregas vigiadas – entradas):

Sim

No âmbito da realização de uma entrega vigiada, a delegação do Ministério Público competente pode dar à autoridade requerente do outro Estado-Membro uma garantia de que as mercadorias serão apreendidas no final e de que será instaurada uma acção contra os infractores. Em casos específicos e justificados, por exemplo para investigar os instigadores, é possível não apreender as mercadorias. Essa possibilidade não se aplica a mercadorias susceptíveis de pôr em perigo a segurança pública e/ou a saúde pública (por exemplo, mercadorias proibidas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º de Nápoles II).

Pedidos apresentados pela Alemanha a outros Estados-Membros (entregas vigiadas – saídas):

Em princípio, o Ministério Público alemão exige a garantia de que as mercadorias sejam apreendidas e de que seja instaurada uma acção contra os infractores. Em casos específicos e justificados, por exemplo para efeitos de investigação dos instigadores, pode partir-se do princípio de que as remessas não podem ser apreendidas.

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Nos termos do direito alemão, os agentes infiltrados só podem intervir:

- nos casos de infracções graves ("infracções constantes da lista")
- e se for impossível ou significativamente mais difícil resolver o problema por outros métodos.

É necessária a aprovação do Ministério Público.

Uma vez que as investigações secretas infringem direitos fundamentais, a decisão relativa à sua utilização deve ser tomada por um juiz nos casos em que:

- o alvo seja um suspeito específico;
- o agente infiltrado penetre num domicílio não acessível ao público.

Os agentes infiltrados podem penetrar num domicílio sob uma identidade fictícia com o consentimento do proprietário ou do ocupante. A entrada num domicílio não acessível ao público deve ser notificada ao seu proprietário ou ocupante logo que possível, sem pôr em causa a finalidade da investigação, a segurança física do agente ou a actuação posterior deste último no âmbito da investigação secreta.

Ao recorrer a agentes infiltrados, há que ter em conta a segurança dos funcionários envolvidos.

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

- | |
|---|
| <p>a) tomar decisões: Ver 6.1.</p> <p>b) executar: os funcionários do Serviço de Investigação Aduaneira (<i>Zollfahndungsdienst</i>); os funcionários de outros departamentos de investigação competentes que actuem em nome dos funcionários do Serviço de Investigação Aduaneira.</p> |
|---|

6.3. Armas de serviço

Na Alemanha, os investigadores infiltrados estrangeiros só podem trazer arma de serviço em determinadas circunstâncias, em casos específicos (situação de risco, identidade fictícia). O uso da arma de serviço é estritamente limitado a as situações de autodefesa, ou seja, as armas não podem ser utilizadas para efeitos de aplicação da lei
--

6.4. Condições gerais

<i>Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:</i>
--

Recurso às investigações secretas: é regido pelo artigo 110.º-A e 110.º-B do Código de Processo Penal: Procedimento:

ver resposta 6.1.

Só podem actuar como investigadores infiltrados os funcionários do Serviço de Investigação Aduaneira (*Zollfahndungsdienst*) e os agentes da polícia.

De resto, as competências dos investigadores infiltrados são regidas pelas disposições em vigor, nomeadamente o Código Penal. Tal significa que o investigador infiltrado não está autorizado a cometer infracções, nem mesmo "infracções destinadas a manter a sua identidade fictícia nos círculos criminosos".

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>
--

As operações de investigação secreta devem ser continuamente acompanhadas de relatórios, cuja responsabilidade incumbe ao alto funcionário de que depende o agente infiltrado.

Instância à qual devem ser apresentados os relatórios:

Zollkriminalamt, Referat I 3,

Referatsleiter persönlich – o.V.i.A. –

morada: ver ponto 1 supra.

A delegação do Ministério Público competente pode solicitar ao serviço responsável pela gestão da investigação secreta que lhe envie directamente os relatórios.

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos serviços autorizados tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

É o *Zollkriminalamt* (Serviço Central de Coordenação nos termos do artigo 5.º) que decide sobre a constituição de uma equipa de investigação especial comum ou sobre a participação numa dessas equipas, seguindo para tal as instruções do Ministério Público.

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:

As disposições específicas são decididas com base nos requisitos de cada caso, havendo que manter sempre a necessária flexibilidade.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Apenas nos casos em que seja efectivamente exigido

Instância à qual deve ser apresentado o relatório
Zollkriminalamt: Ver ponto 1

ESTÓNIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- Contactos do serviço central:

Tax and Customs Board [Conselho Fiscal e Aduaneiro] Investigation Department [Departamento de Investigação] Endereço: Narva road 9J 15176 Tallinn ESTÓNIA Telefone: +372 6835 999 Fax: +372 6835 911 E-mail: Uurimine@emta.ee

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

inglês, finlandês, russo

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

SIM

Observação: A comunicação por via electrónica de pedidos de assistência deve ser seguida por um pedido oficial.

2. **SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS
AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA**

- Forma de cooperação

Não foram autorizados outros serviços

- Apenas em caso de urgência:

--	--

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Não foram autorizados outros serviços

3. **PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS**

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Os agentes perseguidores dos outros Estados-Membros não têm o direito de reter pessoas no território da República da Estónia.

3.1. **Limites do exercício do direito de perseguição transfronteiras**

Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

Todas as infracções, sem excepção. Todas as infracções enumeradas no n.º 2 do artigo 19.º, sem excepção, podem dar lugar a extradição de acordo com a legislação da República da Estónia.

Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:

Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sem restrições. A perseguição continuada após a passagem da fronteira não é limitada no tempo ou no espaço.

Obedece às seguintes restrições:

Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

NÃO

Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes:</i>	Na Estónia, as autoridades competentes em matéria de vigilância são: Security Police Board (Conselho da Polícia de Segurança), National Police Board (Conselho da Polícia Nacional), Estonian Board of Border Guard (Conselho Estónio da Guarda da Fronteira), Headquarters of the Defence Forces (Quartel-General das Forças de Defesa), Prisons Department of the Ministry of Justice and Prisons (Departamento das Prisões, Ministério da Justiça e das Prisões), Tax and Customs Board (Conselho Fiscal e Aduaneiro). O serviço central de gestão é o Investigation Department of the Tax and Customs Board (Departamento de Investigação do Conselho Fiscal e Aduaneiro).
-----------------	--

Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>
A legislação estónia não utiliza a definição de "domicílio". "Habitação" ou "alojamento" tem a definição de edifício residencial ou apartamento utilizado para residência permanente. Esta definição pode ser alargada a qualquer outra divisão separada que preencha os requisitos estabelecidos para uma habitação. Pode tratar-se de uma garagem, cave, caravana, bem como de instituições públicas, escritórios, etc.

<i>Armas de serviço:</i> Os agentes perseguidores podem trazer consigo armas de serviço em conformidade com os princípios da reciprocidade. O Ministério da Administração Interna emite a respectiva licença, mediante pedido.	
Armas autorizadas: O Estado-Membro não respondeu	Utilização: O Estado-Membro não respondeu

<i>Legítima defesa:</i> Nos termos da legislação estónia, a legítima defesa tem a seguinte definição: um acto não é ilegal se uma pessoa combater um ataque ilegal, directo ou imediato, contra os seus próprios direitos legais ou os de outra pessoa, violando os direitos legais do atacante e sem exceder os limites da autodefesa. Considera-se que uma pessoa excedeu os limites da autodefesa se, com intenção deliberada ou directa, exercer a autodefesa por meios manifestamente incongruentes com o perigo decorrente do ataque ou se, com intenção deliberada ou directa, causar ao atacante um dano manifestamente excessivo.
--

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:</i> Os veículos das administrações aduaneiras registados como veículos de vigilância têm o direito de não cumprir o Código da Estrada nos casos previstos pela lei, se tiverem um cartão de registo especialmente emitido para os veículos de vigilância. Estão ainda em construção veículos especiais que serão equipados com sinais sonoros e luzes rotativas intermitentes.

A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo : Não

No espaço Não

Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

<i>Os indicados supra</i>

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Serviço Central de Coordenação

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

NÃO

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Todos os serviços de vigilância acima mencionados. O serviço central de gestão é o Investigation Department of the Tax and Customs Board [Departamento de Investigação do Conselho Fiscal e Aduaneiro].

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

O Ministério Público concede uma autorização para a vigilância transfronteiras secreta no âmbito de processos penais, designa um órgão responsável pela condução da operação de vigilância transfronteiras e estabelece o prazo para a conclusão dessa operação. Nos outros casos, a autoridade competente é o Investigation Department of the Tax and Customs Board [Departamento de Investigação do Conselho Fiscal e Aduaneiro].

Todas as autoridades competentes em matéria de vigilância estão habilitadas a enviar os pedidos de vigilância transfronteiras através do Serviço Central de Gestão.

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Uma autorização emitida pelo Ministério Público ou uma autorização de um tribunal, nos casos previstos pela lei.

4.4. Definições

Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público: A legislação estónia não utiliza a definição de "domicílio". "Habitação" ou "alojamento" tem a definição de edifício residencial ou apartamento utilizado para residência permanente. Esta definição pode ser alargada a qualquer outra divisão separada que preencha os requisitos estabelecidos para uma habitação. Pode tratar-se de uma garagem, cave, caravana, bem como de instituições públicas, escritórios, etc.

Armas de serviço: Os agentes perseguidores podem trazer consigo armas de serviço em conformidade com os princípios da reciprocidade. O Ministério da Administração Interna emite a respectiva licença, mediante pedido.

Armas autorizadas: O Estado-Membro não respondeu

Utilização: O Estado-Membro não respondeu

Legítima defesa: Nos termos da legislação estónia, a legítima defesa tem a seguinte definição: um acto não é ilegal se uma pessoa combater um ataque ilegal, directo ou imediato, contra os seus próprios direitos legais ou os de outra pessoa, violando os direitos legais do atacante e sem exceder os limites da autodefesa. Considera-se que uma pessoa excedeu os limites da autodefesa se, com intenção deliberada ou directa, exercer a autodefesa por meios manifestamente incongruentes com o perigo decorrente do ataque ou se, com intenção deliberada ou directa, causar ao atacante um dano manifestamente excessivo.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Serviço Central de Gestão

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

Investigation Department of the Tax and Customs Board, 9j Narva Str, 15176 Tallinn, Estonia
[Departamento de Investigação do Conselho Fiscal e Aduaneiro]

5.2. Informações que devem constar do pedido

SIM

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

SIM

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

SIM

5.5. Armas de serviço

<i>O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:</i>

Com base na reciprocidade.

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

SIM

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

SIM

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Os agentes infiltrados dos outros Estados-Membros não estão autorizados a actuar no território da República da Estónia.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Os agentes infiltrados dos outros Estados-Membros não estão autorizados a actuar no território da República da Estónia
--

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Os agentes infiltrados dos outros Estados-Membros não estão autorizados a actuar no território da República da Estónia
--

6.3. Armas de serviço

Os agentes infiltrados dos outros Estados-Membros não estão autorizados a actuar no território da República da Estónia

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:
Os agentes infiltrados dos outros Estados-Membros não estão autorizados a actuar no território da República da Estónia

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

S ☐ N ☐

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Os agentes infiltrados dos outros Estados-Membros não estão autorizados a actuar no território da República da Estónia

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

As equipas de investigação especial comuns são criadas pelo Ministério Público ou pela delegação regional do Ministério Público com base no pedido recebido. Estão habilitados a participar no trabalho da equipa todos os serviços competentes em matéria de investigação. O Procurador é o chefe da equipa.

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas: O Estado-Membro não respondeu

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

SIM ☐

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Investigation Department of the Tax and Customs Board (Departamento de Investigação do Conselho Fiscal e Aduaneiro); O relatório deve incluir os seguintes elementos:
*países e pessoas que participaram no trabalho de uma equipa de investigação comum
*tipo de infracção
*período de tempo em que decorreu a operação
*pessoas envolvidas

GRÉCIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- Contactos do serviço central:

33rd Division of Customs Law Enforcement [33.^a Divisão de aplicação da lei no domínio aduaneiro],
 10 Karageorgi Servias,
 10184 Athens,
rilod33b@otenet.gr
 Telefone 301-7259.324, -7222.828, Fax -322.5192

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

grego, inglês, francês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

SIM

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação

Não é autorizada a cooperação directa

- Apenas em caso de urgência:

Não é autorizada a cooperação directa

- contactos dos serviços aduaneiros:

Não é autorizada a cooperação directa

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

A Grécia não autoriza a perseguição além-fronteiras no seu território

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição transfronteiras

Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º susceptíveis de determinar a extradição

A Grécia não autoriza a perseguição além-fronteiras no seu território

Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

A Grécia não autoriza a perseguição além-fronteiras no seu território

Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida

A Grécia não autoriza a perseguição-além fronteiras no seu território

Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

A Grécia não autoriza a perseguição além fronteiras no seu território

Definições

A Grécia não autoriza a perseguição além-fronteiras no seu território

A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

A Grécia não autoriza a perseguição além-fronteiras no seu território

Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

A Grécia não autoriza a perseguição além-fronteiras no seu território

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

A Grécia não autoriza a perseguição além fronteiras no seu território

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Não se aplica

4.1. Lista dos serviços do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Não se aplica

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Não se aplica

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Não se aplica

4.4. Definições

➤ Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>

Não se aplica

<i>Armas de serviço:</i>

Não se aplica

<i>Armas autorizadas:</i>

Não se aplica

<i>Legítima defesa:</i>

Não se aplica

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Não se aplica

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> Não se aplica

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos serviços autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

Nos termos do artigo 15.º da Lei Nacional n.º 2331/1995, o serviço central de coordenação anti-droga (S.O.D.N.) está autorizado a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas, após o Procurador do Ministério Público competente ter dado a sua aprovação.
--

5.2. Informações que devem constar do pedido

Não se aplica

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de fornecer a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Não se aplica

5.4. Exigência de fornecer a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

SIM

5.5. Armas de serviço

<i>O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:</i>

Não se aplica

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Não se aplica

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

Não se aplica

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de fornecer a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

SIM

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não se aplica

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Não se aplica

6.2. Lista dos serviços autorizados a efectuar e tomar decisões relativas a investigações secretas

Não se aplica

6.3. Armas de serviço

Não se aplica

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:
Não se aplica

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Não se aplica

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos serviços autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

Não se aplica

7.2. Condições gerais

Não se aplica

7.3 Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Não se aplica

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

Não se aplica

ESPAÑA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- Contactos do serviço central:

Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales
Dirección Adjunta de Vigilancia Aduanera
Subdirección General de Operaciones,
Av. Llano Castellano 17, 28071 Madrid
telefone 3491-7289.830(24h)
fax -3583.417

[Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, Direcção Adjunta de Vigilância Aduaneira, Subdirecção Geral de Operações]

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

inglês, francês, espanhol

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

SIM

2. SERVICIOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVICIOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Cooperação transfronteiriça

- Apenas em caso de urgência:

Sim

- contactos dos serviços aduaneiros:

Serviços das correspondentes Direcções Regionais das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Sim: direito de reter/limites/armas

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

Todas as infracções, sem excepção

Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:	
---	--

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sem restrições

Obedece às seguintes restrições:	
----------------------------------	--

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

SIM

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes:	Agentes da Vigilância Aduaneira [<i>Vigilancia Aduanera</i>] do Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo [<i>Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales</i>], e agentes das Forças e Corpos de Segurança do Estado
----------	---

➤ Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i> <u>Domicílio</u>: Para as pessoas singulares, o Código Civil estabelece que o domicílio é o local habitual, ou seja, qualquer espaço fechado, onde decorre a vida privada e familiar, como residência permanente ou temporária. Para as pessoas colectivas, é o lugar onde está sedeadada a sua representação legal, ou onde é conduzida a sua actividade principal. De acordo com a Lei de Incriminação Penal, são considerados domicílios: palácios reais, edifícios, ou qualquer espaço fechado, ou parte dele, destinado a alojar qualquer cidadão ou residente espanhol ou membro da sua família, e navios mercantes nacionais. <u>Locais acessíveis ao público</u>: edifícios ou espaços fechados destinados a ser utilizados pelos serviços oficiais estatais, regionais ou municipais, quer civis quer militares, mesmo que o pessoal afecto ao serviço, à manutenção ou à segurança do edifício aí esteja alojado; edifícios para reuniões ou para fins de recreio, legais ou não; qualquer outro edifício ou espaço fechado que não seja um domicílio de pessoa singular, tal como definido <i>supra</i>, e os navios do Estado.

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i> Os agentes perseguidores no território espanhol podem trazer consigo as suas armas de serviço de pequeno calibre. Os navios de patrulha podem trazer apenas o armamento de serviço habitual	<i>Utilização:</i> Apenas para efeitos de legítima defesa

<i>Legítima defesa:</i> Nos termos do Código Penal espanhol, para que a acção de defesa de uma pessoa ou dos seus direitos pessoais possa ser qualificada de autodefesa devem estar preenchidas três condições: – deve haver um ataque ilegítimo. Em caso de defesa da propriedade, é considerado ataque ilegítimo qualquer ataque que constitua uma infracção ou violação que ponha a propriedade em risco grave e iminente de dano ou perda. Em caso de defesa de um domicílio, a entrada sem autorização é considerada um ataque ilegítimo; – os meios utilizados para evitar ou repelir o ataque devem ser necessários dentro do razoável; – não deve haver provocação por parte da pessoa que se defende

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada: Não se aplica

➤ A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo :
Não
Sim: Em terra: 2 horas; No mar: 5 horas

No espaço:
Não
Sim: Em terra: 50 km; No mar: ilimitada

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Serviço Central de Coordenação

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Serviço Central de Coordenação

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

SIM

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Agentes da Vigilância Aduaneira [*Vigilancia Aduanera*] do Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, e das Forças e Corpos de Segurança do Estado

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales,
Dirección Adjunta de Vigilancia Aduanera,
Subdirección General de Operaciones,
Av. Llano Castellano 17, 28071 Madrid
telefone (24h): 3491-728. 9830
fax -358.3417

[Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, Direcção Adjunta de Vigilância Aduaneira, Sub direcção Geral de Operações]

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

nenhum

4.4. Definições

➤ Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Domicílio: Para as pessoas singulares, o Código Civil estabelece que o domicílio é o local habitual, ou seja, qualquer espaço fechado, onde decorre a vida privada e familiar, como residência permanente ou temporária. Para as pessoas colectivas, é o lugar onde está sedead a sua representação legal, ou onde é conduzida a sua actividade principal. De acordo com a Lei de Incriminação Penal, são considerados domicílios: palácios reais, edifícios, ou qualquer espaço fechado, ou parte dele, destinado a alojar qualquer cidadão ou residente espanhol ou membro da sua família, e navios mercantes nacionais.

Locais acessíveis ao público: edifícios ou espaços fechados destinados a ser utilizados pelos serviços oficiais estatais, regionais ou municipais, quer civis quer militares, mesmo que o pessoal afecto ao serviço, à manutenção ou à segurança do edifício aí esteja alojado; edifícios para reuniões ou para fins de recreio, legais ou não, qualquer outro edifício ou espaço fechado que não seja um domicílio de pessoa singular, tal como definido supra, e os navios do Estado.

Armas de serviço

Armas autorizadas:

Os agentes perseguidores no território espanhol podem trazer consigo as suas armas de serviço de pequeno calibre. Os navios de patrulha podem trazer apenas o armamento de serviço habitual

Utilização:

Apenas para efeitos de legítima defesa

Legítima defesa:

Nos termos do Código Penal espanhol, para que a acção de defesa de uma pessoa ou dos seus direitos pessoais possa ser qualificada de autodefesa devem estar preenchidas três condições:

- deve haver um ataque ilegítimo. Em caso de defesa da propriedade, é considerado ataque ilegítimo qualquer ataque que constitua uma infracção ou violação que ponha a propriedade em risco grave e iminente de dano ou perda. Em caso de defesa de um domicílio, a entrada sem autorização é considerada um ataque ilegítimo;
- os meios utilizados para evitar ou repelir o ataque devem ser necessários dentro do razoável;
- não deve haver provocação por parte da pessoa que se defende

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales,
Dirección Adjunta de Vigilancia Aduanera
Subdirección General de Operaciones,
Av. Llano Castellano 17, 28071 Madrid
telefone 3491-7289.830(24h)
fax -3583.417

[Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, Direcção Adjunta de Vigilância Aduaneira, Subdirecção Geral de Operações]

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

Agentes da Vigilância Aduaneira [<i>Vigilancia Aduanera</i>] do Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, e das Forças e Corpos de Segurança do Estado

5.2. Informações que devem constar do pedido

Não se aplica

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de uma garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de fornecer a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:
--

Os agentes no território espanhol podem trazer consigo as suas armas de serviço de pequeno calibre. A utilização só é permitida em caso de legítima defesa
--

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales, Dirección Adjunta de Vigilancia Aduanera Subdirección General de Operaciones, Av. Llano Castellano 17, 28071 Madrid telefone 3491-7289.830(24h) fax –3583.417
--

[Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, Direcção Adjunta de Vigilância Aduaneira, Sub direcção Geral de Operações]
--

5.7. Aprehensão e procedimento penal

Exigência de fornecer a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

NÃO

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Não se aplica.

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Agentes da Vigilância Aduaneira [*Vigilancia Aduanera*] do Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, e das Forças e Corpos de Segurança do Estado

6.3. Armas de serviço

Não se aplica.

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:
Não se aplica.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Serviço Central de Coordenação

7. EQUIPAS DE INVESTIGACIÓN ESPECIAL COMUNES

7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

Agentes da Vigilância Aduaneira [<i>Vigilancia Aduanera</i>] do Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, e agentes das Forças e Corpos de Segurança do Estado

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas: Não se aplica.
--

7.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> Departamento de Aduanas e Impuestos Especiales, Dirección Adjunta de Vigilancia Aduanera Subdirección General de Operaciones, Av. Llano Castellano 17, 28071 Madrid telefone 3491-7289.830(24h) fax -3583.417 [Departamento das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, Direcção Adjunta de Vigilância Aduaneira, Sub direcção Geral de Operações]
--

FRANÇA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

Direction Nationale du Renseignement et des Enquêtes Douanières (DNRED)
 [Direcção Nacional das Informações e Investigações Aduaneiras]
 Assistance administrative mutuelle internationale
 (AAMI – Serviço de assistência administrativa mútua internacional)
 18-22 rue de Charonne,
 F-75011 PARIS
 Telefone: 00 33 1 49 23 36 36
 Fax (AAMI): 00 33 1 49 23 39 56
 Nos fins de semana e fora das horas de serviço: 00 33 1 49 23 39 23

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

francês, inglês, alemão, espanhol, italiano.

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

SIM (apenas durante as horas de serviço)
 e-mail: drd-dcle-dnred@douane.finances.gouv.fr

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Apenas perseguição além-fronteiras.

- Apenas em caso de urgência:

SIM

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Ver *infra*.

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

SIM. Os agentes estrangeiros não têm o direito de reter pessoas no território francês.

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

Todas as infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º, sem excepção.

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Obedece às seguintes restrições:

- O direito de perseguição além-fronteiras no território francês baseia-se na reciprocidade.
- Em relação aos países que partilham uma fronteira com a França, as condições são as seguintes:

- Bélgica e Alemanha: sem restrições
- Luxemburgo: num raio de 10 quilómetros em torno da zona da fronteira
- Espanha (ainda não foi apresentada nenhuma declaração) e Itália (ainda não foi ratificado nada nesta fase): as condições ainda estão por definir. Por enquanto, não existe direito de perseguição além-fronteiras com esses países.

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

NÃO

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes:

Apenas os agentes habilitados das administrações aduaneiras (tal como definidas no n.º 7 do artigo 4.º da Convenção de Nápoles II).

➤ Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Em França, o direito de perseguição além-fronteiras limita-se estritamente às áreas públicas, incluindo:

- esplanadas de café ao ar livre, directamente acessíveis ao público;
- mercados públicos, incluindo mercados cobertos;
- todos os tipos de feiras organizadas em áreas públicas;
- estações de caminhos-de-ferro e halls de aeroporto abertos ao público.

O direito de perseguição além-fronteiras não abrange:

- os bares;
- os clubes nocturnos;
- os armazéns, incluindo os localizados nos mercados públicos, se puderem ser fechados;
- as feiras, quando organizadas em espaços fechados com portões de entrada (com ou sem pagamento de bilhete de entrada).

Armas de serviço

Armas autorizadas: Os agentes perseguidores têm o direito de trazer consigo a arma de serviço sob reserva de reciprocidade

Utilização: Apenas para efeitos de autodefesa

Legítima defesa: SIM (n.º 5 do artigo 122.º do Código Penal)

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:

➤ A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo : Não

No espaço: 10 quilómetros

Não

Sim: Luxemburgo

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Fronteira com a Bélgica

Direction interrégionale des douanes de Lille [Direcção Inter-regional das Alfândegas de Lille]

Centre de liaison interrégional [Centro de ligação inter-regional]

5, rue de Courtrai

BP 683

59033 Lille cedex

Telefone: 00 33 3 28 36 36 18

Fax: 00 33 3 20 42 17 76

Fronteira com o Luxemburgo e a Alemanha

Direction interrégionale de Metz [Direcção Inter-regional de Metz]

Centre de liaison interrégional [Centro de ligação inter-regional]

25 avenue Foch

BP 61074

57036 METZ Cedex

Telefone: 00 33 3 87 75 53 31

Fax: 00 33 3 87 36 96 66

Fronteira com a Itália

Direction interrégionale de Marseille [Direcção Inter-regional de Marselha]

Centre de liaison interrégional [Centro de ligação inter-regional]

48, avenue Robert Schuman

13224 MARSEILLE Cedex

Telefone: 00 33 4 91 14 14 60

Fax: 00 33 4 91 56 68 92

Fronteira com a Espanha

Direction interrégionale de Bordeaux [Direcção Inter-regional de Bordéus]

Centre de liaison interrégional [Centro de ligação inter-regional]

1 Quai de la douane BP60

33 024 BORDEAUX

Telefone: 00 33 5 56 44 38 05 Fax: 00 33 5 56 79 28 37

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: DNRED – Direction Nationale du Renseignement et des Enquêtes Douanières (para referências, ver *supra*)

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

NÃO

4.1. Lista dos serviços do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

DNRED

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

DNRED (para referências, ver *supra*)

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Não há limites específicos no território francês.

4.4. Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Em França, o direito de perseguição além-fronteiras limita-se estritamente às áreas públicas, incluindo:

- esplanadas de café ao ar livre, directamente acessíveis ao público;
- mercados públicos, incluindo mercados cobertos;
- todos os tipos de feiras organizadas em áreas públicas;
- estações de caminhos-de-ferro e halls de aeroporto abertos ao público.

O direito de perseguição além-fronteiras não abrange:

- os bares;
 - os clubes nocturnos;
 - os armazéns, incluindo os localizados nos mercados públicos, se puderem ser fechados;
- as feiras, quando organizadas em espaços fechados com portões de entrada (com ou sem pagamento de bilhete de entrada).

Armas de serviço

Armas autorizadas: Os agentes perseguidores têm o direito de trazer consigo a arma de serviço sob reserva de reciprocidade

Utilização: Apenas para efeitos de autodefesa

Legítima defesa: SIM

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: DNRED (para referências, ver *supra*)

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos serviços autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

DNRED (para contactos, ver *supra*)

As entregas vigiadas só podem efectuar-se após informação da autoridade judiciária e sob a supervisão desta.

5.2. Informações que devem constar do pedido

Informações exigidas para tomar uma decisão sobre o pedido de entrega vigiada:

- objectivo da operação
- dados factuais que justifiquem a operação
- natureza e quantidade de drogas/precusores/mercadorias ilícitas (cópia da análise do instituto de polícia científica sobre a natureza da droga, informações relativas ao esconderijo da droga/das mercadorias ilícitas; cópia dos relatórios relacionados com o caso)
- pontos de entrada e (eventualmente) de saída planeados em França
- meio de transporte e possível itinerário
- identidade dos suspeitos (nome, data de nascimento, domicílio, nacionalidade, e, eventualmente, assinalamento)
- autoridade incumbida da operação
- identidade, número de telefone e de fax e endereço electrónico da pessoa incumbida da investigação e da operação
- informações pormenorizadas sobre as alfândegas, os agentes da polícia ou de outros eventuais serviços de aplicação da lei envolvidos na operação
- informações sobre a eventual utilização, na operação, de dispositivos específicos (sistemas de detecção, etc.)

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de fornecer a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

SIM

5.4. Exigência de fornecer a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

SIM

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições: ver perseguição além-fronteiras

Legítima defesa: SIM

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

SIM

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório: DNRED</i>

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de fornecer a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

SIM

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Podem ser efectuadas investigações secretas para detectar as seguintes infracções aduaneiras:

- importação, exportação e posse de estupefacientes;
- contrabando de produtos do tabaco, de bebidas alcoólicas e espirituosas;
- contrafacção;
- branqueamento de capitais.

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

<i>A DNRED é o ponto de contacto nacional ao dispor das autoridades estrangeiras para efeitos da aplicação do artigo 23.º. A decisão definitiva incumbe à autoridade judicial (ver ponto 6.4).</i>
--

<i>Os agentes das alfândegas francesas envolvidos em investigações secretas, em França ou no estrangeiro, receberam formação e têm uma qualificação especial para efectuar estas investigações.</i>

<i>Os agentes aduaneiros franceses especialmente qualificados para o efeito podem efectuar investigações secretas noutro Estado-Membro, desde que este último dê o seu consentimento e nas condições previstas na sua legislação nacional.</i>
--

6.3. Armas de serviço

O porte de armas pelos agentes infiltrados estrangeiros só é permitido em determinadas condições.

6.4. Condições gerais

A actuação de agentes infiltrados estrangeiros no território da República Francesa deve ser previamente autorizada pelo Ministro da Justiça na sequência de um pedido de assistência mútua em matéria penal.

Essa autorização só pode ser dada se os agentes estrangeiros pertencerem a um serviço especializado no seu país e se as suas funções forem semelhantes às dos agentes aduaneiros franceses especialmente qualificados para efectuar investigações secretas.

As investigações secretas efectuadas por agentes estrangeiros no território da República Francesa são dirigidas por agentes aduaneiros franceses.

As acções que podem ser efectuadas pelos agentes infiltrados estrangeiros no território da República Francesa encontram-se especificadas no Código Aduaneiro francês.

A pedido das Alfândegas francesas, um agente aduaneiro de outro Estado-Membro pode ser autorizado a tomar parte numa operação encoberta efectuada pelas Alfândegas francesas em França, desde que as autoridades judiciárias do Estado-Membro em causa tenham dado o seu consentimento.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim ☐

Os agentes infiltrados estrangeiros devem manter os agentes aduaneiros franceses que dirigem a operação informados sobre as suas actividades.

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos serviços autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

funcionários da DNRED + eventualmente, outros serviços de aplicação da lei
--

7.2. Condições gerais

<i>Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:</i>

A participação numa equipa de investigação comum em França não confere quaisquer poderes aos agentes estrangeiros. O direito de porte de arma deve ser concedido pela autoridade competente francesa
--

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: DNRED (para referências, ver <i>supra</i>)

IRLANDA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

– contactos do serviço central:

1. Apenas para o tráfico de drogas e armas - Customs Drugs Law Enforcement, Block D, Ashtowngate, Dublin.15 Telephone: +353 1 8277512; +353 87 2548201 (24h) Fax +353 1 8277680 [serviço aduaneiro de repressão do tráfico de droga]
2. Fraude e infracções fiscais, com excepção das indicadas no ponto 1 – Customs Investigations, 5th floor, Block D, Ashtowngate, Dublin 15. Telephone +35318277756 +353 87 2554283 (24h) Fax +353 1 8277786, e-mail:ceib@revenue.ie [investigações aduaneiras].
3. Apenas política e legislação – International & Trade Security Branch, Government Offices, Nenagh, Co. Tipperary. Telephone +353 67 63180; Fax +3536763331 [secção internacional e de segurança do comércio]

– Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

inglês

– Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Assistência mútua/entregas vigiadas/equipas de investigação comuns
--

- Apenas em caso de urgência:

Não

- Contactos dos serviços aduaneiros:

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Apenas para o tráfico de drogas & armas - Customs Drugs Law Enforcement, Block D, Ashtowngate, Dublin.15 Telefone: +353 1 8277512; +353 87 2548201 (24h)
Fax +353 1 8277680 [serviço aduaneiro de repressão do tráfico de droga] 2. Fraude e infracções fiscais, com excepção das indicadas no ponto 1 – Customs Investigations, 5th floor, Block D, Ashtowngate, Dublin 15. Telefone: +353 1 8277756; +353 87 2554283 (24h); Fax +353 1 8277786, e-mail: ceib@revenue.ie [investigações aduaneiras]. |
|--|

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Não se aplica.

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

Todas as infracções, sem excepção

Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:	
---	--

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sem restrições

Obedece às seguintes restrições:	
----------------------------------	--

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

S	N
---	---

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes:	
----------	--

➤ Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Armas de serviço

Armas autorizadas:

Utilização:

Legítima defesa:

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:

➤ A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo:

Não

Sim:

No espaço:

Não

Sim:

➤ Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

S N

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Não se aplica.

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

--

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

--

4.4. Definições

➤ Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>

<i>Armas de serviço</i>

<i>Armas autorizadas:</i>	<i>Utilização:</i>
---------------------------	--------------------

<i>Legítima defesa:</i>

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

S	N
---	---

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

1. Apenas para o tráfico de drogas e armas – Customs Drugs Law Enforcement, Block D, Ashtowngate, Dublin.15: +353 1 8277512; +353 87 2548201 (24h) Fax +353 1 8277680 [serviço aduaneiro de repressão do tráfico de droga] 2. Outras mercadorias – Head of Customs Investigations, 5th Floor, Block D, Ashtowngate., Dublin 15 Telefone+353 1 8277756; +353 87 2554283 (24h); Fax +353 1 8277786, e-mail: ceib@revenue.ie [chefe das investigações aduaneiras].

5.2. Informações que devem constar do pedido

Devem ser fornecidas todas as informações disponíveis

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de fornecer a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de fornecer a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

Não é permitido

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

1. Apenas para o tráfico de drogas e armas – Customs Drugs Law Enforcement, Block D, Ashtowngate, Dublin.15 Telephone: +353 1 8277512; +353 87 2548201 (24h)
Fax +353 1 8277680 [serviço aduaneiro de repressão do tráfico de droga]
2. Outras mercadorias: – Head of Customs Investigations, 5th floor, Block D, Ashtowngate, Dublin 15. Telephone: +353 1 8277756; +353 87 2554283 (24h); Fax +353 1 8277786,
e-mail: ceib@revenue.ie [chefe das investigações aduaneiras].

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de fornecer a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não se aplica.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

6.3. Armas de serviço

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

S ☐ N ☐

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

1. Investigações que envolvam tráfico de drogas/armas: Head of Customs Drugs Law Enforcement, Block D, Ashtowngate, Dublin 15. Telefone: +353 1 8277512; +353 87 2548201 (24h) Fax +353 1 8277680 [chefe do serviço aduaneiro de repressão do tráfico de droga]
2. Investigações que envolvam outras infracções: – Head of Customs Investigations, 5th floor, Block D, Ashtowngate, Dublin 15. Telefone: +353 1 8277756; +353 87 2554283 (24h); Fax +353 1 8277786, e-mail: ceib@revenue.ie [chefe das investigações aduaneiras].

7.2. Condições gerais

Condições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:

São aplicáveis as condições previstas no n.º 2 do artigo 24.º da Convenção de 18 de Dezembro de 1997.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

1. Investigações que envolvam tráfico de drogas/armas: Head of Customs Drugs Law Enforcement, Block D, Ashtowngate, Dublin 15. Telefone: +353 1 8277512; +353 87 2548201 (24h) Fax +353 1 8277680 [chefe do serviço aduaneiro de repressão do tráfico de droga]
2. Investigações que envolvam outras infracções: – Head of Customs Investigations, 5th floor, Block D, Ashtowngate, Dublin 15. Telefone: +353 1 8277756; +353 87 2554283 (24h); Fax +353 1 8277786, e-mail: ceib@revenue.ie [chefe das investigações aduaneiras].

ITÁLIA

CHIPRE

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. **SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO**

- contactos do serviço central:

Department of Customs & Excise [Departamento das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo]
 Customs Headquarters, Investigation and Intelligence Section [Direcção-Geral das Alfândegas, Secção de Investigação e Informações]
 Corner M. Karaoli & Gr. Afxentiou
 1096 Nicosia
 Telefone: 00357 22601738, Fax.: 00357 22302029,
 e-mail: headquarters@customs.mof.gov.cy

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

grego, inglês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. **SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA**

- Forma de cooperação:

Não é autorizada a cooperação directa.

- Apenas em caso de urgência:

Não se aplica.

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Não se aplica.

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

NÃO É PERMITIDA

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>
--

<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>
--

Não se aplica.

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>

<i>Obedece às seguintes restrições:</i>

Não se aplica.

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Não se aplica.

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Não se aplica.

<i>Agentes:</i>	
-----------------	--

- Definições:

Não se aplica.

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>

<i>Armas de serviço</i>

<i>Armas autorizadas:</i>

<i>Utilização:</i>

<i>Legítima defesa:</i>

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:</i>
--

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

Não se aplica.

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Não se aplica.

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Não se aplica.

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

NÃO É PERMITIDA

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Não se aplica.

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Não se aplica.

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Não se aplica.

4.4. Definições

- Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público: Não se aplica.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Não se aplica.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Não se aplica.

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

Só o Director do Department of Customs & Excise [Departamento das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo] em pessoa pode tomar decisões relativas a entregas vigiadas. No entanto, a legislação nacional exige que o Director notifique o Chefe da Polícia de Chipre e obtenha o consentimento do Procurador-Geral da República de Chipre. O Director nomeia também, caso a caso, os agentes encarregados de efectuar as entregas vigiadas

5.2. Informações que devem constar do pedido

Todos os dados pertinentes da autoridade requerente, tipo e quantidade de substâncias ou artigos proibidos, dados da pessoa que vai efectuar a entrega vigiada e dados da pessoa colectiva ou singular receptora das substâncias ou artigos em questão.

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de fornecer a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de fornecer a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

A legislação aduaneira nacional não confere aos agentes aduaneiros o direito de porte de arma. Para ser portador de armas em Chipre é necessário obter uma licença especial do Chefe da Polícia cipriota

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

Department of Customs & Excise

Corner M. Karaoli & Gr. Afxentiou

1096 Nicosia

[Departamento das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo]

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de fornecer a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

NÃO É PERMITIDA

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Não se aplica.

6.2. Lista dos serviços autorizados a efectuar e tomar decisões relativas a investigações secretas

Não se aplica.

6.3. Armas de serviço

Não se aplica.

6.4. Condições gerais

<i>Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:</i>

Não se aplica.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta: Não se aplica.

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> Não se aplica.
--

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

Chief Investigation and Intelligence Officer of the Department of Customs & Excise [Chefe da Secção de Investigação e Informações do Departamento das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo]
Customs Headquarters [Direcção-Geral das Alfândegas]
Corner M. Karaoli & Gr. Afxentiou
1096 Nicosia
Telefone: 00357 22601738
Fax: 00357 22302029
e-mail: nhadjiyanni@customs.mof.gov.

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:
Tal como especificado no artigo 24.º da Convenção de Nápoles II.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Department of Customs & Excise
Corner M. Karaoli & Gr. Afxentiou
1096 Nicosia
[Departamento das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo]

LETÓNIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

Ponto de Contacto Nacional – Customs Criminal Board, Eksporta 6, Riga, Letónia, LV1010
 Telefone (+371)7357282; Fax: (+371)7357222; e-mail: ncp@ccb.vid.gov.lv
 [Departamento Criminal da Direcção-Geral das Alfândegas]

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

inglês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

- Apenas em caso de urgência:

Não se aplica.

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Não se aplica.

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

O Estado-Membro não assume nenhum compromisso vinculativo

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>	
<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>	

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>	
<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Não se aplica.

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes:	Não se aplica.
----------	----------------

- Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>	Não se aplica.
---	----------------

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i>	Não se aplica.
<i>Utilização:</i>	Não se aplica.

<i>Legítima defesa:</i>	não se aplica
-------------------------	---------------

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:</i>	Não se aplica.
--	----------------

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

<i>No tempo:</i>	
<i>Não</i>	
<i>Sim:</i>	

<i>No espaço:</i>	
<i>Não</i>	
<i>Sim:</i>	

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Não se aplica.

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Não se aplica.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: não se aplica

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

O Estado-Membro não assume nenhum compromisso vinculativo

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Não se aplica.

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Não se aplica.

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Não se aplica.

4.4. Definições

- Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público: Não se aplica.

Armas de serviço

Armas autorizadas: Não se aplica.

Utilização: Não se aplica.

Legítima defesa: Não se aplica.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Não se aplica.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Não se aplica.

5. ENTREGAS VIGIADAS**5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas**

Office of the Prosecutor General of the Republic of Latvia [Procuradoria-Geral da República da Letónia]

5.2. Informações que devem constar do pedido

As informações essenciais sobre a entrega vigiada

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de fornecer a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de fornecer a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições: Não se aplica.

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Alto funcionário responsável

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de fornecer a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

O Estado-Membro não assume nenhum compromisso vinculativo

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Não se aplica.

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Não se aplica.

6.3. Armas de serviço

Não se aplica.

6.4. Condições gerais

<i>Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:</i> Não se aplica.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Não se aplica.

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Não se aplica.

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

Procurador-Geral da República da Letónia
--

7.2. Condições gerais

<i>Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas: Não se aplica.</i>
--

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> Alto funcionário responsável

LITUÂNIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

Ponto de contacto temporário:

Customs Liaison Centre of the Customs Department under the Ministry of Finance of the Republic of Lithuania

Telefone +370 5 261 6960, +370 5 266 6113, +370 5 212 4977

[Centro de ligação do Departamento das Alfândegas dependente do Ministério das Finanças da República da Lituânia]

Fax +370 5 262 44 78,

e-mail: budetmd@cust.lt

AFIS mail: LTCDVPD

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

lituano, russo, inglês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

A especificar.

- Apenas em caso de urgência:

Não

- Contactos dos serviços aduaneiros:

A especificar.

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Conforme declarou o Parlamento lituano, a República da Lituânia não pode fazer a declaração referida no n.º 6 do artigo 20.º da Convenção enquanto não tiverem sido efectuadas com os outros Estados-Membros interessados da União Europeia as consultas necessárias para a aplicação de procedimentos equivalentes.
--

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>	A especificar
<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>	A especificar

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>	A especificar
<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	A especificar

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

A especificar

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes:	A especificar
----------	---------------

- Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público: A especificar

Armas de serviço	
Armas autorizadas: A especificar	Utilização: A especificar

Legítima defesa: A especificar

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada: A especificar
--

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo: A especificar
Não: A especificar
Sim: A especificar

No espaço: A especificar
Não: A especificar
Sim: A especificar

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

A especificar

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:
A especificar

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> A especificar

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Nenhuma declaração, o artigo é aplicável
--

4.1. Lista dos serviços do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

A especificar

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

A especificar

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

A especificar

4.4. Definições

- Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i> <i>A especificar</i>

<i>Armas de serviço</i>	
Armas autorizadas: A especificar	Utilização: A especificar

<i>Legítima defesa:</i> A especificar
--

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

☐ S	☐ N
----------------------------	----------------------------

A especificar

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: A especificar

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos serviços autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

Procuradoria-Geral da República da Lituânia e procuradorias regionais

5.2. Informações que devem constar do pedido

1) Dados sobre a autoridade requerente (instituição), nome e cargo do agente responsável; 2) Dados que justificam a execução da entrega vigiada; 3) Dados sobre a ou as pessoa singulares ou colectivas suspeitas no transporte de mercadorias vigiadas; 4) Países de origem e destino das entregas vigiadas; 5) Período de tempo previsto para a entrega vigiada; 6) Resultados esperados, objectivos intercalares e finais e outra informação importante da entrega vigiada
--

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de fornecer a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:
A especificar

5.4. Exigência de fornecer a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

S	N
---	---

A especificar

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

A especificar

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

S	N
---	---

A especificar

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: A especificar

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de fornecer a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

S	N
---	---

A especificar

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Nenhuma declaração, o artigo é aplicável

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

A especificar

6.2. Lista dos serviços autorizados a efectuar e tomar decisões relativas a investigações secretas

A especificar

6.3. Armas de serviço

A especificar

6.4. Condições gerais

<i>Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:</i>

A especificar

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

S	N
---	---

A especificar

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> A especificar

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos serviços autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

A decisão de criar a equipa de investigação comum é assinada pelo Procurador-Geral ou pelo seu adjunto.

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais <i>relativas à organização</i> das equipas de investigação especial comuns <i>ou à participação</i> numa dessas equipas:
--

Pode ser criada uma equipa de investigação comum se:
--

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1) na Lituânia já estiver em curso uma investigação complexa, que requeira muitos esforços e tempo e esteja relacionada com outros países, que requeiram acções coordenadas comuns no âmbito do processo penal; 2) vários países desenvolverem uma investigação de actividades criminosas que requeiram acções coordenadas comuns e for recebido um pedido de criação de equipa de investigação conjunta desses países ou da Eurojust ou do gabinete nacional da Lituânia na Eurojust; 3) a equipa tiver sido criada no país em que se desenrolam as principais actividades de investigação. 4) Os pedidos de criação de equipas de investigação conjunta podem ser recusados se houver motivos para crer que as actividades dessas equipas prejudicam a soberania, a segurança, a ordem pública, a investigação de crimes específicos ou outros interesses vitais do Estado. |
|--|

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

S	N
---	---

A especificar

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório: A especificar</i>

LUXEMBURGO

HUNGRIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- Contactos do serviço central:

National Police Headquarters – International Criminal Cooperation Center (NEBEK)
 [Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK)]
 Endereço: H-1139 Budapest, Teve u. 4-6
 Tel.: (00-36-1) 443-5596 / 7:30 - 16:00 /; (00-36-1) 443-5557, 443-5584 (non stop)
 Fax: (00-36-1) 443-5815
 Cor. el.: nebek@orfk.police.hu

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

húngaro, inglês, alemão

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

SIM

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Criminal Directorate of the Hungarian Customs and Finance Guard (HC&FG BIG)
 [Direcção Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria]

- Apenas em caso de urgência:

SIM

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Criminal Directorate of the Hungarian Customs and Finance Guard (HC&FG BIG)
 [Direcção Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria]
 Endereço: H-1095 Budapest, Vaskapu u. 9.
 endereço postal: H-1450 Budapest, Pf. 109.
 Telefone: (00-36-1) 4568-107 or 4568-110
 Fax: (00-36-1) 4568-156
 E-mail: vpop.bunugy@mail.vpop.hu

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

A perseguição além-fronteiras apenas é aplicável nos termos dos artigos 31º-33º da Lei LIV de 2002 sobre a cooperação internacional das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, que constitui o quadro jurídico interno para essa cooperação.

Além disso, há que ter em conta a Lei LXXXIX de 2006 (que ratifica a Convenção Nápoles II) e a declaração da Hungria relativa à aplicação da perseguição além-fronteiras: nesta forma de cooperação, o agente da autoridade aduaneira estrangeira – especificada no nº 1 do artigo 20º – apenas é autorizado a reter (interceptar) a pessoa em causa no território da Hungria em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 20º da Convenção de Nápoles II. Qualquer outra acção (detenção) é estritamente proibida.

No que respeita ao nº 3 do artigo 20º, não há restrições nem no espaço nem no tempo, no território da República da Hungria, mas o princípio da reciprocidade deve ser respeitado.

No que respeita ao nº 4 do artigo 20º, as disposições de pormenor desta forma especial de cooperação (perseguição além-fronteiras) com outros Estados-Membros da União Europeia deverão ser regulados por acordos bilaterais de prevenção e combate à criminalidade transfronteiras.

No que respeita ao nº 8 do artigo 20º, as declarações da Hungria feitas com base no nº 6 do artigo 20º serão aplicáveis aos Estados-Membros no todo ou em parte, sem excluir a aplicação do artigo 20º da referida Convenção.

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>	
<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>	

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>	
<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	Não há restrições nem no espaço nem no tempo, mas o princípio da reciprocidade deve ser respeitado.

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

SIM

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes:	Não se aplica
----------	---------------

- Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i> Domicílio: locais e outros espaços fechados utilizados para habitar, trabalhar, acolher uma empresa ou actividades comerciais Locais acessíveis ao público: todos os locais em que pode penetrar livremente qualquer pessoa, com o consentimento expresse ou condicional do seu proprietário, por exemplo, um restaurante
--

Armas de serviço: estritamente limitadas à autodefesa

Armas autorizadas: revólver, pistola automática	Utilização: revólver, pistola automática
---	--

1. <i>Legítima defesa</i>: autodefesa e defesa de outras pessoas contra a violência ilegal, na medida do necessário.

Mais especificamente, a Lei IV de 1978 sobre o Código Penal Húngaro estipula na secção 29 o seguinte em matéria de defesa justificada:

- | |
|---|
| <p>2. Ponto 1): Uma pessoa não será punida por qualquer acção necessária para prevenir um ataque ilícito contra si ou a sua propriedade, contra outra pessoa ou a propriedade desta ou contra o interesse público ou um ataque ilícito que constitua uma ameaça directa aos mesmos.</p> <p>3. Ponto 2): Não pode ser sujeita a acção judicial qualquer pessoa que exceda a medida do necessário na prevenção porque não está em condições de o fazer devido ao choque ou agravamento justificado.</p> <p>4. Ponto 3): A pena pode ser reduzida sem limite se o autor estiver incapacitado de reconhecer o necessário grau de prevenção devido ao choque ou agravamento justificado.</p> |
|---|

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada: não se aplica

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo: imediatamente

Não

Sim

No espaço: não há limitação

Não

Sim

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Deve ser notificada imediatamente a autoridade competente húngara, Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK) ou, se não for possível, a Direcção Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria (HC&FG BIG)
--

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Não se aplica

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK)

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Nos termos da Lei LXXXIX de 2006 (que ratifica a Convenção de Nápoles II), não há declaração relativamente a este artigo.

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Central Criminal Investigation Bureau of the Hungarian Customs and Finance Guard (HC&FG KBP) [Gabinete Central de Investigação Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria]

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Criminal Directorate of the Hungarian Customs and Finance Guard (HC&FG BIG)
[Direcção Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria]
Endereço: H-1095 Budapest, Vaskapu u. 9.
Endereço postal: H-1450 Budapest, Pf. 109.
Telefone: (00-36-1) 4568-107 ou 4568-110
Fax: (00-36-1) 4568-156
E-mail: vpop.bunugy@mail.vpop.hu
Central Criminal Investigation Bureau of the Hungarian Customs and Finance Guard (HC&FG KBP)
[Gabinete Central de Investigação Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria]
Endereço: H-1084 Budapest, Auróra u. 29-31.
Endereço postal: H-1446 Budapest, Pf. 456
Telefone: (00-36-1) 4595-100 ou 4568-107
Fax: (00-36-1) 4595-190
E-mail: vpkbp@mail.vpop.hu

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

A Lei LIV de 2002 sobre a cooperação internacional das autoridades responsáveis pela aplicação da lei estipula o seguinte:

Artigo 27.º, ponto 1: A vigilância transfronteiras pode ser efectuada se o Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK) der uma autorização prévia para o efeito, fixando um determinado prazo para a execução.

Artigo 28.º, ponto 1: Se o prazo for susceptível de causar um perigo ou pôr em causa os interesses do procedimento penal, o membro da autoridade estrangeira que esteja a conduzir uma operação de vigilância transfronteiras poderá continuar a operação sem a autorização prévia do Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK) se, ao atravessar a fronteira húngara:

- a) informar a autoridade competente húngara designada no Tratado Internacional pertinente de que atravessou a fronteira húngara, e se
- b) informar também o Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK) sobre as razões que justificam a necessidade de atravessar a fronteira húngara sem autorização prévia.

Ponto 2: A vigilância transfronteiras deve cessar imediatamente se – após transmissão da informação – a autoridade húngara competente o solicitar, ou se o Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK) não conceder a necessária autorização no prazo de 5 dias após o pedido da autoridade estrangeira lhe ter sido transmitido.

4.4. Definições

➤ Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Domicílio: locais e outros espaços fechados utilizados para habitar, trabalhar, acolher uma empresa ou actividades comerciais

Locais acessíveis ao público: todos os locais em que pode penetrar livremente qualquer pessoa, com o consentimento expresse ou condicional do seu proprietário, por exemplo, um restaurante

Armas de serviço estritamente limitadas à autodefesa

Armas autorizadas: revólver, pistola automática

Utilização: revólver, pistola automática

Legítima defesa: autodefesa e defesa de outras pessoas contra a violência ilegal, na medida do necessário. (Para informação mais precisa, ver a resposta relativa a *Legítima defesa* no ponto 3.1: Definições).

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK)

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

Segundo os artigos 17º-19º da Lei LIV de 2002 sobre a cooperação internacional das autoridades responsáveis pela aplicação da lei:

Uma entrega vigiada pode ser executada no território da Hungria mediante pedido de assistência dirigido ao Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK), com base num acordo específico entre o organismo central húngaro (neste caso, Gabinete Central de Investigação Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria (HC&FG KBP)) e a autoridade estrangeira requerente.

Se a demora for prejudicial para a condução da investigação, a autoridade estrangeira competente poderá enviar o pedido de assistência directamente à autoridade competente húngara. Nesse caso, o NEBEK deverá ser informado imediatamente.

No acordo específico de entrega vigiada deverá ser incluída a seguinte informação:

- 1) Natureza da remessa, itinerário e calendário previstos, meio de transporte, dados de identificação do veículo utilizado;
- 2) dados de identificação da pessoa que supervisiona a entrega vigiada;
- 3) formas de contacto entre os participantes;
- 4) método de escolta;
- 5) número de pessoas participantes na escolta;
- 6) circunstâncias da entrega e recepção da remessa;
- 7) medidas a tomar na retenção;
- 8) medidas a tomar em circunstâncias imprevistas.

5.2. Informações que devem constar do pedido

Natureza da remessa, itinerário previsto, dados de identificação do veículo utilizado, pessoas, tipo de acompanhamento, número de pessoas, circunstâncias, medidas tomadas e a tomar, circunstâncias imprevistas. Verificação de que foram obtidos todos os certificados estrangeiros necessários; dados da pessoa de contacto em caso de necessidade.

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

SIM

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

SIM

5.5. Armas de serviço

<i>O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:</i>

Com base na reciprocidade

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK)

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

SIM

Pela Lei XIX de 1998 sobre o Processo Penal (Código de Processo Penal)
--

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Tendo em conta a Lei LXXXIX de 2006 (que ratifica a Convenção de Nápoles II) e o nº 5 do artigo 23º da Convenção de Nápoles II, a declaração da Hungria sobre a aplicação das investigações secretas refere que para a execução de investigações secretas são aplicáveis, além das disposições da Convenção de Nápoles II, as disposições de acordos bilaterais, existentes e futuros, relativas à prevenção e combate à criminalidade transfronteiras, bem como os acordos ocasionais sobre casos específicos.
--

Um acordo específico sobre investigações secretas deverá conter as seguintes informações:

- o período de tempo em que é possível a recolha secreta de informações;
- critérios de aplicação;
- direitos e responsabilidades do investigador secreto;
- medidas a tomar quando é revelada a identidade de um investigador secreto;
- informação sobre as disposições aplicáveis em caso de danos causados pelo investigador secreto durante a sua operação.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

O Gabinete Central de Investigação Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria (HC&FG KPB) está autorizado a efectuar investigações secretas, sob a supervisão da Direcção Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria (HC&FG BIG).
 Nos termos da Lei LIV de 2002 sobre a cooperação internacional das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, a utilização de investigadores secretos numa entrega vigiada só é possível com a devida autorização da Procuradoria-Geral

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

O Gabinete Central de Investigação Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria (HC&FG KPB) e os chefes dos Gabinetes Regionais de Investigação Criminal

6.3. Armas de serviço

Possível em caso de legítima autodefesa.

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: A Procuradoria-Geral, caso tenha sido iniciada uma investigação criminal; noutros casos o Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK).

7 EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

Em caso de infracções penais que sejam da competência da das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria, a Direcção Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria (HC&FG BIG); noutros casos, a autoridade húngara competente.

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:

Os artigos 20.º-23.º da Lei LIV de 2002 sobre a cooperação internacional das autoridades responsáveis pela aplicação da lei estipulam o seguinte:

O Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK) está

autorizado a iniciar, juntamente com a autoridade estrangeira, a criação de uma equipa de investigação especial comum se:

- a) for considerado especialmente difícil o processo de detecção da infracção penal em que estejam envolvidos vários Estados-Membros;
- b) o processo de detecção da infracção penal for conduzido por vários estados-Membros e isso tornar necessária a coordenação e o alinhamento do controlo.

A utilização de uma equipa de investigação especial comum entre a autoridade central húngara competente ou a autoridade regional (neste caso a HC&FG) e a autoridade estrangeira pertinente só é permitida no quadro de um acordo específico.

No acordo específico sobre a utilização de equipas de investigação especial comuns deverá ser incluída a seguinte informação:

- descrição da infracção penal;
- território de operação;
- participantes na equipa de investigação especial comum;
- chefe da equipa de investigação especial comum;
- direitos e responsabilidades dos membros destacados para tais equipas;
- repartição das despesas;
- informação sobre as disposições aplicáveis em caso de danos causados durante as operações pelos membros destacados para as equipas.

Quando uma equipa de investigação especial comum opera no território da Hungria, o controlo e a supervisão das operações cabe ao membro nomeado pela autoridade competente de aplicação da lei da Hungria.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Centro de Cooperação Penal Internacional do Quartel-General da Polícia (NEBEK),
Direcção Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria (HC&FG BIG), e
Gabinete Central de Investigação Criminal das Alfândegas e da Guarda Fiscal da Hungria
(HC&FG KPB)

MALTA

PAÍSES BAIXOS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

- contactos do serviço central:

Douane Informatiecentrum [centro de informação das alfândegas]
 Westzeedijk 387
 P.O. Box 70005
 3000 KG Rotterdam,
 Telefone: +31 10 244 20 20; fora das horas de serviço +31 10 244 20 00
 Fax: + 31 10 244 20 06

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

alemão, inglês, francês, neerlandês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim, se forem seguidos de um pedido formal em papel.

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

O Serviço Central de Coordenação assegura o contacto directo com os serviços pertinentes em caso de urgência. As perseguições além-fronteiras no território holandês serão prosseguidas pela polícia. Nos casos de vigilância, serão também estabelecidos contactos directos com o FIOD-ECD (Fiscal Information and Investigation Service – Economic Investigation Service) [Serviço de Informação e Investigação Fiscal – Serviço de Inspeção Económica] ou a AID (General Inspectorate for Agriculture) [Inspeção-Geral para a Agricultura], em função das circunstâncias.

- Apenas em caso de urgência:

O Serviço Central de Coordenação assegura o contacto directo com os serviços pertinentes em caso de urgência. As perseguições além-fronteiras no território holandês serão prosseguidas pela polícia. Nos casos de vigilância, serão também estabelecidos contactos directos com o FIOD-ECD (Fiscal Information and Investigation Service – Economic Investigation Service) [Serviço de Informação e Investigação Fiscal – Serviço de Inspecção Económica] ou a AID (General Inspectorate for Agriculture) [Inspecção-Geral para a Agricultura], em função das circunstâncias.

- Contactos dos serviços aduaneiros:

O Serviço Central de Coordenação assegura o contacto directo com os serviços pertinentes em caso de urgência. As perseguições além-fronteiras no território holandês serão prosseguidas pela polícia. Nos casos de vigilância, serão também estabelecidos contactos directos com o FIOD-ECD (Fiscal Information and Investigation Service – Economic Investigation Service) [Serviço de Informação e Investigação Fiscal – Serviço de Inspecção Económica] ou a AID (General Inspectorate for Agriculture) [Inspecção-Geral para a Agricultura], em função das circunstâncias.

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTIERAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

SIM

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição:

Infracções relacionadas com o tráfico de: ver adiante

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Obedece às seguintes restrições: Declaração, na acepção do n.º 6 do artigo 20.º, relativa à fronteira comum do Reino dos Países Baixos com o Reino da Bélgica.

No território dos Países Baixos, os agentes competentes do Reino da Bélgica exercerão o direito de perseguição; a aplicação do direito de reter a pessoa perseguida, o âmbito territorial desse direito e as circunstâncias em que esse direito pode ser aplicado são estabelecidos – no que respeita às infracções referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 19.º da presente Convenção – em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 27.º do Tratado de Extradicação e de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre o Reino da Bélgica, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, de 27.6.1962, tal como alterado pelo Protocolo de 11.5.1974; e são estabelecidos – no que respeita às infracções referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da presente Convenção – em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 24.º da Convenção relativa à cooperação administrativa e judiciária no domínio das regulamentações referentes à realização dos objectivos da União Económica do Benelux, de 29 de Abril de 1969, e do respectivo Protocolo Adicional, que contém disposições específicas sobre a tributação, na medidas em que tais disposições sejam compatíveis com o artigo 20.º da presente Convenção.

Declaração, na acepção do n.º 6 do artigo 20.º, relativa à fronteira comum do Reino dos Países Baixos com a República Federal da Alemanha.

No território dos Países Baixos, os agentes competentes da República Federal da Alemanha exercerão o direito de perseguição numa faixa de 10 quilómetros de largura ao longo da fronteira comum, podendo nessa faixa reter a pessoa perseguida na via pública e nos lugares públicos se houver a suspeita de que essa pessoa cometeu uma das infracções referidas no n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradicação.

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Sim (restrição: ver pergunta anterior)

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Os agentes autorizados são os agentes da polícia e os agentes da AID (General Inspectorate for Agriculture) [Inspecção-Geral para a Agricultura] e do FIOD-ECD (Fiscal Information and Investigation Service – Economic Investigation Service) [Serviço de Informação e Investigação Fiscal – Serviço de Inspecção Económica]

Para a Bélgica e a Alemanha, ver pergunta anterior.

- Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

- o "domicílio" é entendido como o espaço, o local onde vivem as pessoas, incluindo barcaças, caravanas, cabanas, cabinas de camião com beliche, etc.
- os "locais acessíveis ao público" compreendem: os comboios, os autocarros, os restaurantes, as lojas, os recintos desportivos, os cinemas, etc.
- os "locais não acessíveis ao público" são: os terrenos privados, os armazéns, os escritórios, etc.

<i>Armas de serviço:</i> Apenas são consideradas armas de serviço as armas que pertencem à administração (pistolas, revólveres, matracas) e fazem parte da dotação regulamentar.	
<i>Armas autorizadas:</i> As armas que pertencem à administração (pistolas, revólveres, matracas) e fazem parte da dotação regulamentar.	<i>Utilização:</i> O agente perseguidor pode ser portador da sua arma de serviço. O uso desta restringe-se rigorosamente à situação de legítima defesa. Nos termos do decreto ministerial de 12.12.1995, o porte da arma de serviço é reservado ao agente em serviço que se desloca por necessidade para e do local onde efectua a sua missão ou tarefa.

<i>Legítima defesa:</i> A legítima defesa está definida no artigo 416.º do Código Penal. Para que uma pessoa possa invocar o recurso à legítima defesa e não seja por conseguinte penalmente responsável devem estar reunidas as seguintes condições: – só a legítima defesa da pessoa pode ser invocada como justificação. Por conseguinte, não é extensível à defesa das coisas ou dos direitos sobre as coisas; – há necessidade actual de defesa quando a agressão é iminente, não sendo necessário que esta se concretize; – para ser legítima, a defesa deve ser ditada pela necessidade de repelir uma agressão actual e injusta; – a defesa deve ser proporcional à gravidade da agressão ou da ameaça de perigo.

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:</i> Os veículos das administrações aduaneiras não têm estatuto especial e não são considerados veículos prioritários no Código da Estrada.
--

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

<i>No tempo:</i> <i>Não:</i> BE, DE <i>Sim:</i> <u>AT, DK, FI, FR, EL, IE, IT, LU, ES, SE, PT, UK</u>: Não têm direito de perseguição no território dos Países Baixos.

<i>No espaço:</i> <i>Sim:</i> – <u>AT, DK, FI, FR, EL, IE, IT, LU, ES, SE, PT, UK</u>: Não têm direito de perseguição no território dos Países Baixos. – <u>BE</u>: A perseguição é realizada sem limitação no tempo ou no espaço quando se trata das infracções referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º (comércio ilegal transfronteiras de mercadorias sujeitas a tributação). Para as infracções referidas nas alíneas a), b) e d) (tráfico de drogas e de substâncias psicotrópicas, armas, munições, explosivos, bens culturais, resíduos perigosos e tóxicos, matérias nucleares ou matérias e equipamentos destinados à produção de armas nucleares, biológicas e/ou químicas (mercadorias proibidas), tráfico de substâncias destinadas à produção ilícita de drogas (precursores) e qualquer outro comércio de mercadorias proibidas pelas regulamentações aduaneiras comunitárias ou nacionais), o direito de perseguição é limitado a 10 km a contar da fronteira. No interior desta zona, os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida. – <u>DE</u>: A perseguição é limitada a um raio de 10 km a contar da fronteira. No interior dessa zona, os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida.

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Douane Informatie Centrum, Westzeedijk 387, Postbus 70005, 3000 KG Rotterdam, telefone + 31 10 244 2020, telefone +31 10 244 2000 (fora das horas de serviço), fax +31 10 244 2006 [centro de informação das alfândegas]

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Douane Informatie Centrum, Westzeedijk 387, Postbus 70005, 3000 KG Rotterdam, telefone + 31 10 244 2020, telefone +31 10 244 2000 (fora das horas de serviço), fax +31 10 244 2006 [centro de informação das alfândegas]

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Sim

O Serviço Central de Coordenação assegura o contacto directo com os serviços pertinentes em caso de urgência. Nos casos de vigilância, serão também estabelecidos contactos directos com o FIOD-ECD (Fiscal Information and Investigation Service – Economic Investigation Service) [Serviço de Informação e Investigação Fiscal – Serviço de Inspeção Económica] ou a AID (General Inspectorate for Agriculture) [Inspeção-Geral para a Agricultura], em função das circunstâncias.

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Agentes do FIOD-ECD (Fiscal Information and Investigation Service – Economic Investigation Service) [Serviço de Informação e Investigação Fiscal – Serviço de Inspeção Económica], da AID (General Inspectorate for Agriculture) [Inspeção-Geral para a Agricultura] e da polícia.

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Procurador Coordenador central. O Serviço Central de Coordenação deve assegurar que os pedidos sejam transmitidos à Procuradoria-Geral.

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Nenhuns

4.4. Definições

➤ Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i> – o "domicílio" é entendido como o espaço, o local onde vivem as pessoas, incluindo barcaças, caravanas, cabanas, cabinas de camião com beliche, etc. – os "locais acessíveis ao público" compreendem: os comboios, os autocarros, os restaurantes, as lojas, os recintos desportivos, os cinemas, etc. – os "locais não acessíveis ao público" são: os terrenos privados, os armazéns, os escritórios, etc.

<i>Armas de serviço:</i> Apenas são consideradas armas de serviço as armas que pertencem à administração (pistolas, revólveres, matracas) e fazem parte da dotação regulamentar.	
<i>Armas autorizadas:</i> As armas que pertencem à administração (pistolas, revólveres, matracas) e fazem parte da dotação regulamentar.	<i>Utilização:</i> O agente incumbido da vigilância pode ser portador da sua arma de serviço. O uso desta restringe-se rigorosamente à situação de legítima defesa. Nos termos do decreto ministerial de 12.12.1995, o porte da arma de serviço é reservado ao agente em serviço que se desloca por necessidade para e do local onde efectua a sua missão ou tarefa.

<i>Legítima defesa:</i> A legítima defesa está definida no artigo 416.º do Código Penal. Para que uma pessoa possa invocar o recurso à legítima defesa e não seja por conseguinte penalmente responsável devem estar reunidas as seguintes condições: – só a legítima defesa da pessoa pode ser invocada como justificação. Por conseguinte, não é extensível à defesa das coisas ou dos direitos sobre as coisas; – há necessidade actual de defesa quando a agressão é iminente, não sendo necessário que esta se concretize; – para ser legítima, a defesa deve ser ditada pela necessidade de repelir uma agressão actual e injusta; – a defesa deve ser proporcional à gravidade da agressão ou da ameaça de perigo.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> Douane Informatie Centrum, Westzeedijk 387, Postbus 70005, 3000 KG Rotterdam, telefone + 31 10 244 2020, telefone +31 10 244 2000 (fora das horas de serviço), fax +31 10 244 2006 [centro de informação das alfândegas]

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

O Procurador do Ministério Público. O Serviço Central de Coordenação assegurará a transmissão dos pedidos

5.2. Informações que devem constar do pedido

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:
Permitido (armas que pertencem à administração – pistolas, revólveres, matracas – e fazem parte da dotação regulamentar. Os agentes podem estar munidos da sua arma de serviço. O uso desta restringe-se rigorosamente à situação de legítima defesa. Nos termos do decreto ministerial de 12.12.1995, o porte da arma de serviço é reservado ao agente em serviço que se desloca por necessidade para e do local onde efectua a sua missão ou tarefa).

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Douane Informatie Centrum, Westzeedijk 387, Postbus 70005, 3000 KG Rotterdam, telefone + 31 10 244 2020, telefone +31 10 244 2000 (fora das horas de serviço), fax +31 10 244 2006 [centro de informação das alfândegas]

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.
É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Sim

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Os pedidos de investigação secreta serão enviados pelo Serviço Central de Coordenação ao ANCPI, serviço especial da polícia (Afdeling Nationale Coördinatie Politie Infiltratie – serviço nacional de coordenação das investigações secretas da polícia), que procederá à sua avaliação. A investigação secreta está sujeita ao consentimento explícito e à supervisão directa do ANCPI.

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

ANCPI (serviço nacional de coordenação das investigações secretas da polícia)

6.3. Armas de serviço

Não se aplica

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:
Os pedidos de investigação secreta serão enviados pelo Serviço Central de Coordenação ao ANCPI, serviço especial da polícia (Afdeling Nationale Coördinatie Politie Infiltratie – serviço nacional de coordenação das investigações secretas da polícia), que procederá à sua avaliação. A investigação secreta está sujeita ao consentimento explícito e à supervisão directa do ANCPI.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Não se aplica

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Não se aplica

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

Officier van Justitie (Procurador do Ministério Público)

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:
a determinar

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Officier van Justitie (Procurador do Ministério Público)

ÁUSTRIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

Ministry of Finance [Ministério das Finanças]
 Division IV/3
 Telefone: +43 1 51433-0
 E-mail: post.iv-3@bmf.gv.at
 Himmelpfortgasse 4-8
 1015 Vienna

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

alemão, inglês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Perseguição além-fronteiras, vigilância transfronteiras, entregas vigiadas

- Apenas em caso de urgência:

Sim

- Contactos dos serviços aduaneiros:

cf. quadro em anexo

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Sim

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

Todas as infracções, sem excepção Sim

Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sem restrições

Obedece às seguintes restrições:

Alemanha; Itália

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Sim

Alemanha

Não

Itália

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes:

das estâncias aduaneiras

- Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

O direito austríaco reconhece estas diferenças

Armas de serviço

Armas autorizadas: Glock 17; 19; 26

Utilização: Serviços de investigação e unidades móveis

Legítima defesa: Sim

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada: Não estão sujeitos a limitação de velocidade

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo:

Não: Alemanha; Itália

Sim:

No espaço:

Não: Alemanha

Sim: Itália (estrada 20 km; auto-estrada 10 km)

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Centro de dados, informação e preparação (24h por dia)

Telefone: +43-664-6125529

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Ministry of Finance [Ministério das Finanças]

Division IV/3

Telefone: +43 1 51433-0

e-mail: post.iv-3@bmf.gv.at

Himmelpfortgasse 4-8

1015 Vienna

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Sim

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Alemanha e Itália

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Ministry of Finance [Ministério das Finanças]
Division IV/3
Telephone: +43 1 51433-0
e-mail: post.iv-3@bmf.gv.at
Himmelpfortgasse 4-8
1015 Vienna

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Autorização judicial nos casos de mercadorias proibidas

4.4. Definições

➤ Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público: O direito austríaco reconhece estas diferenças

Armas de serviço

Armas autorizadas: Glock 17; 19; 26

utilização: Serviços de investigação e unidades móveis

Legítima defesa: Sim

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Ministry of Finance [Ministério das Finanças]
Division IV/3
Telephone: +43 1 51433-0
e-mail: post.iv-3@bmf.gv.at
Himmelpfortgasse 4-8
1015 Vienna

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

1. Ministry of Finance [Ministério das Finanças]
Division IV/3
Telefone: +43 1 51433-0
e-mail: post.iv-3@bmf.gv.at
Himmelpfortgasse 4-8
1015 Vienna
2. nos casos de mercadorias proibidas: Polícia e Justiça

5.2. Informações que devem constar do pedido

Artigo 19.º de Nápoles II

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

Cf. Nápoles II, artigo 20.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 21.º

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Ministry of Finance [Ministério das Finanças]

Division IV/3

Telefone: +43 1 51433-0

e-mail: post.iv-3@bmf.gv.at

Himmelpfortgasse 4-8

1015 Vienna

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Sim

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Deve tratar-se de um caso em que seria possível solicitar a emissão de um mandado de detenção europeu

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Ministry of Justice, Legal Assistance Division [Ministério da Justiça, Divisão de Assistência Jurídica]

6.3. Armas de serviço

O Estado-Membro não respondeu

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:
O caso não pode ser investigado sem esta forma de cooperação

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
Ministry of Justice, Legal Assistance Division [Ministério da Justiça, Divisão de Assistência Jurídica]

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

1. Ministry of Finance [Ministério das Finanças]
Division IV/3
Telefone: +43 1 51433-0
e-mail: Post.iv-3@bmf.gv.at
Himmelpfortgasse 4-8
1015 Vienna
2. Ministry of Justice, [Ministério da Justiça]
Legal Assistance Division (para a investigação criminal) [Divisão de Assistência Jurídica]

7.2. Condições gerais

- Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:*
1. O caso não pode ser investigado sem esta forma de cooperação
 2. Investigações em curso em mais do que um Estado-Membro e que necessitam de coordenação

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

1. Ministry of Finance [Ministério das Finanças]

Division IV/3

Telefone: +43 1 51433-0

e-mail: post.iv-3@bmf.gv.at

Himmelpfortgasse 4-8

1015 Vienna

2. Ministry of Justice, [Ministério da Justiça]
--

Legal Assistance Division [Divisão de Assistência Jurídica]
--

Serviços de investigação aduaneira da Administração Fiscal e Aduaneira austríaca

Estância aduaneira	Wien	Linz/Wels	Salzburg	Innsbruck
Endereço	Brehmstraße 14	Zollamtstraße 7	Weiserstrasse 22	Innrain 30
Local	1110 Wien	4010 Linz	5020 Salzburg	6021 Innsbruck
Telefone	+43 (0)1 79590-2251	+43 (0)732/7605-6903	+43 (0)662/88955-0	+43 (0)512/505-7000
Fax	+43 (0)1 79590-2152	+43 (0)732/7605 2025	+43 (0)662/88955-531	+43 (0)512/505-7413
Telemóvel				+43 (0)664/8150309
E-mail	Post.100- -sts.zawnb@bmf.gv.at	Post.ZA5- -AFA@bmf.gv.at	Post.ZA6- -AFA@bmf.gv.at	Post.ZA8- -AFA@bmf.gv.at
Horas de serviço	Seg. –Sex. 07.30 – 15.30	Seg. –Sex. 07.30 – 15.30	Seg. –Sex. 07.30 – 15.30	Seg. –Sex. 07.30 – 15.30
Permanência fora das horas de serviço	Seg. –Sex. 00:00 – 07:30 15:30 – 24:00 Sáb.+Dom. 00:00 – 24:00	Seg. –Sex. 07.30 – 07.30 (24h) Sáb. 00.00 – 07.30	Seg. –Sex. 07:00 – 07:00 (24h) Sáb. 00:00 – 07:00	Seg. –Sex. 00:00 – 07:30 15:30 – 24:00 Sáb.+Dom. 00:00 – 24:00
N.º telef. da permanência	+43 (0) 79590-2251	+43 (0)732/7605-6903	+43 (0)662/88955-530	+43 (0)664/8150309

Estância aduaneira	Feldkirch/Wolfurt	Graz	Klagenfurt	St. Pölten/Krems/Wr. Neustadt
Endereço	Brielgasse 19	Bahnhofgürtel 57	Herrengasse 9	Friedrich-Ludwig-Jahn-Strasse 12-14
Local	6900 Bregenz	8020 Graz	9020 Klagenfurt	3425 Langenlebar
Telefone		+43 (0)316/7061-0	+43 (0)463 520 0	+43 (0)2272/62550-0
Fax	+43 (0)5574/4981-9009	+43 (0)316/774065	+43 (0)463 57500 450	+43 (0)2272/63394
Telemóvel				
E-mail	Post.ZA9-AFA@bmf.gv.at	Post.700- -sts.zastmk@bmf.gv.at	Post.400- -sts.zaktn@bmf.gv.at	Post.ZA2- -AFA@bmf.gv.at
Horas de serviço	Seg. –Sex. 08.00 – 16.00	Seg. –Sex. 07.00 – 15.00 Seg. –Sex. 15.00 – 22.00	Seg. –Sex. 07.30 – 15.30 Seg. –Sex. 06:00 – 07:30 15:30 – 24:00	Seg. –Sex. 07.30 – 15.30
Permanência fora das horas de serviço	Seg. –Sex. 00:00 – 08:00 16:00 – 24:00 Sáb.+Dom. 00:00 – 24:00	Sáb., Dom. 08.00 – 13.00	Sáb.+Dom. 06:00:00 – 24:00	Centro de dados, informação e preparação (apoio de 24h)
N.º telef. da permanência	+43 (0)664/8433671	+43(0)664/3088974	+43 (0)664/5054927	+43 (0)664/6125529

Estância aduaneira	St. Pölten/Krems/Wr. Neustadt	Eisenstadt/Airport Vienna
Endereço	IZ NÖ-Süd, Strasse 7	Flughafen Wien
Local	2351 Wr. Neudorf	1300 Wien
Telefone	+43 (0)2236/61661	+43 (1)7007 0
Fax	+43 (0)2236/61834	+43 (1)7007-33095
Telemóvel		
E-mail	<u>Post.ZA2-AFB@bmf.gv.at</u>	<u>Post.ZA3-AFA@bmf.gv.at</u>
Horas de serviço	Seg. –Sex. 07.30 – 15.30	Seg. –Sex. 07.30 – 15.30
Permanência fora das horas de serviço	Centro de dados, informação e preparação (apoio de 24h)	Centro de dados, informação e preparação (apoio de 24h)
N.º telef. da permanência	+43 (0)664/6125529	+43(0)664/6125529

POLÓNIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

A especificar

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

polaco, inglês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

A especificar.

- Apenas em caso de urgência:

Não se aplica

- Contactos dos serviços aduaneiros:

A especificar.

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

A República da Polónia declara que o artigo 20.º da presente Convenção não vincula a República da Polónia.

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>	
<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>	Não se aplica

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>	
<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	Não se aplica

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Não se aplica

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes:</i>	Não se aplica
-----------------	---------------

- Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>
Não se aplica

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i> Não se aplica	<i>Utilização:</i> Não se aplica

<i>Legítima defesa:</i> Não se aplica

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:</i> Não se aplica
--

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

<i>No tempo:</i> Não se aplica
<i>Não</i> Não se aplica
<i>Sim:</i> Não se aplica

<i>No espaço</i> : Não se aplica

<i>Não</i> : Não se aplica

<i>Sim</i> : Não se aplica

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Não se aplica

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Não se aplica

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório</i> : Não se aplica
--

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

A República da Polónia declara que o artigo 21.º da presente Convenção pode ser aplicado pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros em relação à República da Polónia com base no princípio da reciprocidade. A República da Polónia declara igualmente que os agentes das autoridades competentes dos Estados-Membros podem trazer consigo a arma de serviço para o território da República da Polónia mas só têm o direito de a utilizar em caso de legítima defesa, nos termos previstos no artigo 25.º da Lei de 6 de Junho de 1997 – Código Penal (Jornal Oficial de 1997, n.º 88, rubrica 553, na versão alterada). A República da Polónia declara que a alínea d) do n.º 3 do artigo 21.º da presente Convenção pode ser aplicada pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros em relação à República da Polónia com base no princípio da reciprocidade.
--

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

A especificar

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

A especificar

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Pode ser aplicado pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros em relação à República da Polónia com base no princípio da reciprocidade.
--

4.4. Definições

➤ Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i> A especificar

<i>Armas de serviço</i> A especificar

<i>Armas autorizadas:</i>	<i>Utilização:</i>
---------------------------	--------------------

<i>Legítima defesa:</i> nos termos previstos no artigo 25.º da Lei de 6 de Junho de 1997 – Código Penal (Jornal Oficial de 1997, n.º 88, rubrica 553, na versão alterada).

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> A especificar

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

A especificar

5.2. Informações que devem constar do pedido

A especificar

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições: A especificar
--

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: A especificar
--

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

A República da Polónia declara que o artigo 23.º da presente Convenção pode ser aplicado pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros em relação à República da Polónia com base no princípio da reciprocidade.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Podem ser efectuadas pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros em relação à República da Polónia com base no princípio da reciprocidade.

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

A especificar.

6.3. Armas de serviço

A especificar.

6.4. Condições gerais

<i>Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido: A especificar.</i>
--

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: A especificar.

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

A especificar.

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas: A especificar.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: A especificar.

PORTUGAL

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo – Direcção de Serviços Antifraude
 Tel.: +351 21 881 3108
 Fax: +351 21 881 3103
 e-mail: dsaf@dgaiec.min-financas.pt

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

inglês, francês, português e espanhol

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

No âmbito das respectivas competências:
 Guarda Nacional Republicana (GNR) – perseguição além-fronteiras e vigilância transfronteiras; e
 Polícia Judiciária – todas as formas de cooperação.

- Apenas em caso de urgência:

Sim

- Contactos dos serviços aduaneiros:

GNR – Unidade Operacional da Brigada Fiscal
Tel. +351 21 811 2121/2295
Fax +351 21 811 2281/82
PJ – Polícia Judiciária
Tel. +351 21 864 1000
Fax + 351 21 3575844

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Sim

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

Nos termos do direito português, todas as infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º, sem excepção, são susceptíveis de determinar a extradição.

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sem restrições

Obedece às seguintes restrições:

a) Os agentes perseguidores não têm o direito de reter a pessoa perseguida; b) A perseguição é limitada a um raio máximo de 50 km a contar da fronteira, ou a uma duração máxima de duas horas.

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Não

- Lista dos serviços habilitados a exercer o direito de perseguição:

Agentes:

Direcção-Geral da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC); Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia Judiciária (PJ).

➤ Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>	
a)	Domicílio – lugar onde uma pessoa vive regular ou ocasionalmente.
b)	Locais acessíveis ao público – vias públicas; todos os locais do domínio público ou privado que sejam acessíveis ao público, e os locais em que o acesso do público é autorizado contra o pagamento de uma quota, a realização de uma despesa ou a apresentação de um ingresso.
c)	Locais não acessíveis ao público – Todos os locais não incluídos nas alíneas a) e b).

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i> Qualquer arma de fogo de qualquer calibre atribuída e distribuída pelo Estado aos agentes incumbidos de manter a segurança e a ordem públicas.	<i>Utilização:</i> GNR – Armas de defesa de calibre compreendido entre 7,65 e 9 mm; PJ – Todas as armas permitidas pela lei.

<i>Legítima defesa:</i> Nos termos do artigo 32.º do Código Penal, constitui o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita contra os interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros.
--

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:</i> DGAIEC – Os veículos não têm nenhum estatuto especial; GNR. – Os veículos são equipados com luzes azuis de emergência e sirenes (Código da Estrada, artigo 64.º); PJ – Os veículos são autorizados a utilizar luzes de emergência e sirenes.
--

➤ A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

<i>No tempo:</i>
Não
Sim: Durante duas (2) horas.

<i>No espaço:</i>
Não
Sim: 50 km a contar da fronteira.

➤ Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Serviço Central de Coordenação

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> Procuradoria-Geral da República
--

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Não

4.1. Lista dos serviços do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia Judiciária (PJ).

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Serviço Central de Coordenação

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Nenhuns

4.4. Definições

➤ Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Domicílio – Lugar onde uma pessoa vive regular ou ocasionalmente. b) Locais acessíveis ao público – vias públicas; todos os locais do domínio público ou privado que sejam acessíveis ao público, e os locais em que o acesso do público é autorizado contra o pagamento de uma quota, a realização de uma despesa ou a apresentação de um ingresso. c) Locais não acessíveis ao público – Todos os locais não incluídos nas alíneas a) e b). |
|--|

<i>Armas de serviço</i>

<i>Armas autorizadas:</i>	<i>Utilização:</i>
---------------------------	--------------------

Armas autorizadas: Qualquer arma de fogo de qualquer calibre atribuída e distribuída pelo Estado aos agentes incumbidos de manter a segurança e a ordem públicas.	GNR – Armas de defesa de calibre compreendido entre 7,65 e 9 mm; PJ – Todas as armas permitidas pela lei.
---	---

<i>Legítima defesa:</i>

Nos termos do artigo 32.º do Código Penal, constitui o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita contra os interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> Procuradoria-Geral da República.

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos serviços autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

<i>Autorização</i> Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP); <i>Execução:</i> Polícia Judiciária (PJ)
--

5.2. Informações que devem constar do pedido

O pedido deve incluir uma descrição pormenorizada dos factos do caso (por ex., suspeitos, mercadorias, meio de transporte, etc.) e as razões que justificam a operação, de forma a que o Departamento Central de Investigação e Acção Penal possa examinar e autorizar a entrega vigiada. O pedido deve igualmente indicar as medidas operacionais que podem ser tomadas para realizar a operação; nos termos da Lei 144/1999 – Artigo 160.º-A, a acção só é autorizada quando: a) seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal será exercida; e ainda b) seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e c) as autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que agiram em Portugal.

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

Legítima defesa

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Procuradores do Ministério Público

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Nos termos da Lei 101/2001, as acções encobertas [investigações secretas] são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes: tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados; tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, branqueamento de capitais, outros bens ou produtos; infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática; infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;

As acções encobertas [investigações secretas] devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.

6.2. Lista dos serviços autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Tomar decisões: Tribunal Central de Investigação Criminal e Departamento Central de Investigação e Acção Penal;
Executar: Polícia Judiciária

6.3. Armas de serviço

Qualquer arma de fogo de qualquer calibre atribuída e distribuída pelo Estado.

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:
 Em Portugal, as investigações secretas podem ser efectuadas para prevenir e punir algumas infracções específicas previstas no direito penal português.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
 Procuradores do Ministério Público

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos serviços autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia Judiciária (PJ).

7.2 Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:

As equipas de investigação criminal conjuntas são criadas por acordo entre o Estado Português e o Estado estrangeiro, nomeadamente quando:

- No âmbito de investigação criminal de um Estado estrangeiro houver necessidade de realizar investigações de especial complexidade com implicações em Portugal ou noutro Estado;
- Vários Estados realizem investigações criminais que, por força das circunstâncias, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada nos Estados envolvidos.

O pedido de criação de equipas de investigação criminal conjuntas inclui, para além dos elementos referidos nas disposições pertinentes do artigo 14.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal e do artigo 37.º do Tratado do Benelux de 27 de Junho de 1962, alterada pelo Protocolo de 11 Maio de 1974, propostas relativas à composição da equipa. (Lei 144/1999, artigo 145.º-A).

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

Procuradores do Ministério Público, ou Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), ou Guarda Nacional Republicana (GNR), ou Polícia Judiciária (PJ).

ROMÉLIA

ESLOVÉNIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

GENERAL CUSTOMS DIRECTORATE, [DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS]
Investigation Division, Šmartinska c. 55, 1523 Ljubljana, Eslovénia, [Divisão de Investigação]
Telefone: +386 1 478 38 00, fax: +386 1 478 39 00,
e-mail: piac.curs@gov.si

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

inglês, alemão, esloveno

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

SIM

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Ainda por designar

- Apenas em caso de urgência:

--	--

- Contactos dos serviços aduaneiros:

O Estado-Membro não respondeu

3. **PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS**

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Não é permitida a perseguição além-fronteiras

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>	Não é permitida a perseguição além-fronteiras
<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>	

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>	Não é permitida a perseguição além-fronteiras
<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Não é permitida a perseguição além-fronteiras

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes:</i>	Não é permitida a perseguição além-fronteiras
-----------------	---

- Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>
Não é permitida a perseguição além-fronteiras

<i>Armas de serviço:</i>	Não é permitida a perseguição além-fronteiras
<i>Armas autorizadas:</i>	<i>Utilização:</i>

<i>Legítima defesa:</i>	Não é permitida a perseguição além-fronteiras
-------------------------	---

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:</i>
Não é permitida a perseguição além-fronteiras

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço: A perseguição além-fronteiras não é permitida

No tempo:
Não
Sim:

No espaço:
Não
Sim:

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Não é permitida a perseguição além-fronteiras

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

--	--

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Não é permitida a perseguição além-fronteiras
--

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Não é permitida a vigilância transfronteiras
--

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Não é permitida a vigilância transfronteiras
--

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Não é permitida a vigilância transfronteiras
--

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Não é permitida a vigilância transfronteiras
--

4.4. Definições

➤ Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:
Não é permitida a vigilância transfronteiras

Armas de serviço: Não é permitida a vigilância transfronteiras

Armas autorizadas:

Utilização:

Legítima defesa: Não é permitida a vigilância transfronteiras

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Não é permitida a vigilância transfronteiras

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Não é permitida a vigilância transfronteiras

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

As entregas vigiadas são efectuadas pela Polícia com a autorização do Procurador do Ministério Público.

5.2. Informações que devem constar do pedido

- explicação detalhada do facto criminal de que há suspeita
- o facto criminal de que há suspeita não pode ser detectado por outros meios
- o objectivo da actividade é a descoberta do grupo criminoso

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:
--

– para efeitos de autodefesa.

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim Vrhovno Državno Tožilstvo, Skupina Državnih Tožilcev za posebne zadeve, Dunajska cesta 22, 1000 Ljubljana
--

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

SIM

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não são permitidas as investigações secretas
--

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Não são permitidas as investigações secretas
--

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Não são permitidas as investigações secretas
--

6.3. Armas de serviço

Não são permitidas as investigações secretas
--

6.4. Condições gerais

<i>Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:</i> Não são permitidas as investigações secretas

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

S	N
---	---

Instância à qual deve ser apresentado o relatório: Não são permitidas as investigações secretas

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

– agentes da Direcção-Geral das Alfândegas, Divisão de Investigação, nomeados pelo Director-Geral

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais *relativas à organização* das equipas de investigação especial comuns *ou à participação* numa dessas equipas:

- acordo entre os países participantes ou pedido de uma organização internacional
- as funções dos agentes devem ser aprovadas pelo Ministro das Finanças

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

General Customs Directorate, Investigation Division, [Direcção-Geral das Alfândegas, Divisão de Investigação]

Šmartinska c. 55, 1523 Ljubljana

ESLOVÁQUIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

- Contactos do serviço central:

Customs Criminal Office [serviço de investigação criminal sobre infracções aduaneiras]
 Central Coordinating Unit [Serviço Central de Coordenação]
 Bajkalská 24
 824 97 Bratislava 26
 República Eslovaca
 Telefone: (+421-2) 58 25 12 47
 (+421-2) 58 25 13 13
 (+421-2) 58 25 13 12
 (+421-2) 58 25 11 87
 Fax: (+421-2) 53 41 10 51
 e-mail: oocku@colnasprava.sk

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

eslovaco, checo, inglês, alemão

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Não. É possível aceitar a versão electrónica se o pedido escrito oficial for enviado imediatamente a seguir (pelo menos por fax).

Endereços e-mail:

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

só é dada autorização aos serviços centrais aduaneiros

- Apenas em caso de urgência:

- Contactos dos serviços aduaneiros:

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Ad n.º 1 do artigo 20.º

"A República Eslovaca declara que a autorização para continuar uma perseguição nos termos do presente artigo na República Eslovaca caberá aos funcionários da Administração Aduaneira"

Ad n.º 6 do artigo 20.º

"A República Eslovaca informa que, por não terem sido ainda efectuadas consultas com os Estados-Membros pertinentes tendo em vista chegar a acordo sobre medidas de reciprocidade nesses Estados, não lhe foi possível fazer a declaração prevista no n.º 6 do artigo 20.º sobre as modalidades de exercício da perseguição no seu território.

A República Eslovaca apresentará essa declaração após a realização das consultas com os Estados-Membros pertinentes."

Ad n.º 8 do artigo 20.º

"A República Eslovaca declara que aceita as disposições do artigo 21.º sob reserva das seguintes condições: no caso de as autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro efectuarem uma operação de perseguição além-fronteiras em terra ou no ar, essa perseguição só poderá prosseguir em território eslovaco se as autoridades competentes eslovacas tiverem sido previamente notificadas e se os Estados-Membros pertinentes aplicarem medidas de reciprocidade em relação às autoridades aduaneiras da República da Eslováquia."

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º susceptíveis de determinar a extradição

Todas as infracções enumeradas são susceptíveis, na legislação eslovaca em vigor, de terminar a extradição.

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sujeito a negociações – ver declaração da República Eslovaca ad n.º 6 do artigo 20.º
--

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Sim

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes de:</i>	- agentes do "Customs Criminal Office" [serviço de investigação criminal sobre infracções aduaneiras] - outros agentes das Alfândegas ou da Polícia, munidos de autorização
	de acordo com a legislação em vigor

- Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i> – <u>Domicílio</u>: Para as pessoas singulares, o domicílio é o local habitual onde decorre a vida privada e familiar, como residência permanente ou temporária, podendo ser qualquer espaço fechado. – <u>Locais acessíveis ao público</u>: Todos os locais públicos, excepto se a entrada for restrita no interesse público – <u>Locais não acessíveis ao público</u>: Todos os locais que não sejam considerados públicos nem domicílio
--

<i>Armas de serviço:</i>	
Armas autorizadas: Armas autorizadas de acordo com a Lei n.º 652/2004 Col. sobre autoridades da administração estatal no sector aduaneiro: – pequenas armas de fogo pessoais Os agentes do "Customs Criminal Office" [serviços de investigação criminal sobre infracções aduaneiras] também usam armas especiais (Secção 42 da Lei n.º 652/2004 Col.) a) arma com silenciador, b) arma com dispositivo de iluminação do alvo	<i>Utilização:</i> estritamente em caso de autodefesa

Legítima defesa:

"Um acto mediante o qual alguém evita um ataque iminente ou contínuo contra um interesse protegido pelo Código Penal e que, caso contrário, constituiria uma infracção penal. Não se trata de legítima defesa se esta for claramente desproporcionada em relação ao ataque" – Secção 25 da Lei n.º 300/2005 Col. – Código Penal.

1) Entende-se por legítima defesa a prevenção do perigo para uma pessoa. É dirigida contra o atacante.

2) Entende-se por ataque a acção de uma pessoa (não de um animal, excepto se incitado por uma pessoa). O ataque é iminente se estiver prestes a acontecer. Não é necessário adiar a autodefesa até o atacante desferir o primeiro golpe. O ataque dura enquanto não terminar o perigo para o interesse protegido atacado. Se não houver certeza quanto ao facto de o ataque ter terminado, no procedimento penal vigorará o princípio "in dubio pro reo".

3) "Os interesses protegidos pelo presente Código" incluem, em particular, a vida humana, a saúde, a liberdade e a dignidade, a honra humana e a propriedade.

A legítima defesa é dirigida contra o atacante. Se houver mais do que um atacante, pode ser dirigida contra qualquer um deles.

Para a legítima defesa não é exigida a subsidiariedade.

6) Para que a autodefesa possa ser bem sucedida, a sua intensidade deve obviamente ser mais forte do que a intensidade do ataque. A intensidade não designa apenas a força física, mas também toda a forma como decorre a autodefesa, todos os seus componentes que a tornam eficaz. É permitida a autodefesa que desvie o ataque de forma segura. O defensor não precisa de optar por uma forma mais fraca mas insegura de defesa nem de se limitar a desviar o ataque de forma passiva.

7) Os limites da autodefesa são dados pelo facto de ela não dever ser muito claramente desproporcionada em relação ao modo de ataque.

8) Os limites da autodefesa podem ser excedidos na intensidade (a defesa é mais forte do que muito claramente desproporcionada) ou no tempo (a autodefesa não ocorreu quando o ataque ameaçava ou enquanto este durava).

9) A expressão "muito claramente" é subjectiva, ou seja, aplica-se à situação com que se deparou a pessoa que recorreu à necessária autodefesa, e não à situação tal como ajuizada pelas outras pessoas que a avaliam posteriormente.

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo:

A questão será decidida após a realização de consultas com os Estados-Membros em causa destinadas a chegar a acordo sobre medidas de reciprocidade nesses Estados – ver declaração da República Eslovaca ad n.º 6 do artigo 6.º

No espaço:

A questão será decidida após a realização de consultas com os Estados-Membros em causa destinadas a chegar a acordo sobre medidas de reciprocidade nesses Estados – ver declaração da República Eslovaca ad n.º 6 do artigo 6.º

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Customs Criminal Office [serviço de investigação criminal sobre infracções aduaneiras]
Central Coordinating Unit [Serviço Central de Coordenação]
Bajkalská 24
824 97 Bratislava 26
República Eslovaca
Telefone: (+421-2) 58 25 12 47
(+421-2) 58 25 13 13
(+421-2) 58 25 13 12
(+421-2) 58 25 11 87
Fax: (+421-2) 53 41 10 51
e-mail: oocku@colnasprava.sk

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Customs Criminal Office [serviço de investigação criminal sobre infracções aduaneiras]
Central coordinating unit [Serviço Central de Coordenação]
Bajkalská 24
824 97 Bratislava 26
República Eslovaca
Telefone: (+421-2)58 25 12 47
(+421-2)58 25 13 13
(+421-2)58 25 13 12
(+421-2)58 25 11 87
Fax: (+421-2) 53 41 10 51
e-mail: oocku@colnasprava.sk

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Ad n.º 1 do artigo 21.º

Os agentes a que é aplicável a presente disposição são, na República Eslovaca, os agentes do Corpo Especial de Polícia ou os agentes da Administração Aduaneira da República Eslovaca.

A autoridade competente para conceder a autorização nos termos da presente Convenção é a Customs Directorate of the Slovak Republic, Customs Criminal Office [Direcção Aduaneira da República Eslovaca, "Customs Criminal Office"] – Serviço Central de Coordenação.

Ad n.º 5 do artigo 21.º

"A República Eslovaca declara que aceita o disposto no artigo 21.º nas seguintes condições:

As operações de vigilância transfronteiras sem autorização prévia só poderão ser efectuadas nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º se existirem sérios motivos para crer que as pessoas sob observação estão implicadas numa das infracções, referidas no n.º 2 do artigo 19.º, susceptíveis de determinar a extradição, e também se os Estados-Membros pertinentes aplicarem medidas de reciprocidade em relação às autoridades aduaneiras da República Eslovaca.

4.1. Lista dos agentes (serviços) do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Unidades Especiais da Polícia e da Administração Aduaneira

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Customs Criminal Office [serviço de investigação criminal sobre infracções aduaneiras]
Central coordinating unit [Serviço Central de Coordenação]

Bajkalská 24

824 97 Bratislava 26

República Eslovaca

Telefone: (+421-2)58 25 12 47

(+421-2)58 25 13 13

(+421-2)58 25 13 12

(+421-2)58 25 11 87

Fax: (+421-2)53 41 10 51

e-mail: ooocku@colnasprava.sk

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

"As operações de vigilância transfronteiras sem autorização prévia só poderão ser efectuadas nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º se existirem sérios motivos para crer que as pessoas sob observação estão implicadas numa das infracções, referidas no n.º 2 do artigo 19.º, susceptíveis de determinar a extradição."

4.4. Definições

➤ Definições:

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

- **Domicílio**: Para as pessoas singulares, o domicílio é o local habitual onde decorre a vida privada e familiar, como residência permanente ou temporária, podendo ser qualquer espaço fechado.
- **Locais acessíveis ao público**: Todos os locais públicos, excepto se a entrada for restrita no interesse público
- **Locais não acessíveis ao público**: Todos os locais que não sejam considerados públicos nem domicílio

Armas de serviço

Armas autorizadas:

Armas autorizadas de acordo com a Lei n.º 652/2004 Col. sobre autoridades da administração estatal no sector aduaneiro:

- pequenas armas de fogo pessoais

Os agentes do "Customs Criminal Office" também usam armas especiais (Secção 42 da Lei n.º 652/2004 Col.)

- a) arma com silenciador,
- b) arma com dispositivo de iluminação do alvo

utilização:

estritamente em autodefesa

Legítima defesa:

"Um acto mediante o qual alguém evita um ataque iminente ou contínuo a um interesse protegido pelo Código Penal e que, caso contrário, constituiria uma infracção penal. Não se trata de legítima defesa se esta for claramente desproporcionada em relação ao ataque" Secção 25 da Lei n.º 300/2005 Col. – Código Penal.

1) Entende-se por legítima defesa a prevenção do perigo para uma pessoa. É dirigida contra o atacante.

2) entende-se por ataque a acção de uma pessoa (não de um animal, excepto se incitado por uma pessoa). O ataque é iminente se estiver prestes a acontecer. Não é necessário adiar a autodefesa até o atacante desferir o primeiro golpe. O ataque dura enquanto não terminar o perigo para o interesse protegido atacado. Se não houver certeza quanto ao facto de o ataque ter terminado, no procedimento penal vigorará o princípio "in dubio pro reo".

3) "Os interesses protegidos pelo presente Código" incluem, em particular, a vida humana, a saúde, a liberdade e a dignidade, a honra humana e a propriedade.

4) A legítima defesa é dirigida contra o atacante. Se houver mais do que um atacante, pode ser dirigida contra qualquer um deles.

- 5) Não é exigida subsidiariedade para a legítima defesa.
- 6) Para que a autodefesa possa ser bem sucedida, a sua intensidade deve obviamente ser mais forte do que a intensidade do ataque. A intensidade não designa apenas a força física, mas também toda a forma como decorre a autodefesa, todos os seus componentes que a tornam eficaz. É permitida a autodefesa que desvie o ataque de forma segura. O defensor não precisa de optar por uma forma mais fraca mas insegura de defesa nem de se limitar a desviar o ataque de forma passiva.
- 7) Os limites da autodefesa são dados pelo facto de ela não dever ser muito claramente desproporcionada em relação ao modo de ataque.
- 8) Os limites da autodefesa podem ser excedidos na intensidade (a defesa é mais forte do que muito claramente desproporcionada) ou no tempo (a autodefesa não ocorreu quando o ataque ameaçava ou enquanto este durava).
- 9) A expressão "muito claramente" é subjectiva, ou seja, aplica-se à situação com que se deparou a pessoa que recorreu à necessária autodefesa, e não à situação tal como ajuizada pelas outras pessoas que a avaliam posteriormente.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
 Customs Criminal Office [Serviço de Investigação Criminal sobre Infracções Aduaneiras]
 Central Coordinating Unit [Serviço Central de Coordenação]
 Bajkalská 24
 824 97 Bratislava 26
 República Eslovaca
 Tel.: (+421-2)58 25 12 47
 (+421-2)58 25 13 13
 (+421-2)58 25 13 12
 (+421-2)58 25 11 87
 Fax: (+421-2)53 41 10 51
 e-mail: ooocku@colnasprava.sk

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos agentes (serviços) autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

De acordo com o n.º 2 do art. 111.º da Lei n.º 301/2005 Col. (Código de Processo Penal), só o Procurador do Ministério Público Regional ou o Juiz Presidente está autorizado a decidir. O Serviço Central de Coordenação providenciará o envio do pedido de entrega vigiada à instância pertinente acima mencionada.

5.2. Informações que devem constar do pedido

- nome, localização e contacto da autoridade judiciária que emitiu a autorização específica no país requerente,
- motivos da operação,
- informação sobre os factos que originaram a operação,
- tipo e quantidade de mercadoria (droga, dinheiro) alvo da operação,
- o local onde a remessa vigiada entra no Estado requerido e o local de onde sai,
- tipo e género de meios de transporte, rota previsível,
- identidade do suspeito,
- informações sobre o organismo responsável pela operação,
- informações sobre a pessoa responsável pela operação, bem como sobre as ligações
- informações sobre os meios técnicos utilizados na operação
- informações sobre os trabalhadores dos organismos responsáveis pela operação,

Nota: Desde que sejam conhecidas as informações solicitadas

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada será constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim – de acordo com o n.º 6 do art. 111.º da Lei n.º 301/2005 Col. (Código de Processo Penal)

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

Estritamente em autodefesa*Legítima defesa:*

"Um acto mediante o qual alguém evita um ataque iminente ou contínuo a um interesse protegido pelo Código Penal e que, caso contrário, constituiria uma infracção penal. Não se trata de legítima defesa se esta for claramente desproporcionada em relação ao ataque"
Secção 25 da Lei n.º 300/2005 Col. – Código Penal.

1) Entende-se por legítima defesa a prevenção do perigo para uma pessoa. É dirigida contra o atacante.

2) Entende-se por ataque a acção de uma pessoa (não de um animal, excepto se incitado por uma pessoa). O ataque é iminente se estiver para acontecer imediatamente a seguir. Não é necessário adiar a autodefesa até o atacante desferir o primeiro golpe. O ataque dura enquanto não terminar o perigo para o interesse protegido atacado. Se não houver certeza quanto ao facto de o ataque ter terminado, no procedimento penal vigorará o princípio "in dubio pro reo".

"Os interesses protegidos pelo presente Código" incluem, em particular, a vida humana, a saúde, a liberdade e a dignidade, a honra humana e a propriedade.

A legítima defesa é dirigida contra o atacante. Se houver mais do que um atacante, pode ser dirigida contra qualquer um deles.

Para a legítima defesa não é exigida subsidiariedade.

6) Para que a autodefesa possa ser bem sucedida, a sua intensidade deve obviamente ser mais forte do que a intensidade do ataque. A intensidade não designa apenas a força física, mas também toda a forma como decorre a autodefesa, todos os componentes da autodefesa que fazem com que esta seja eficaz. É permitida a autodefesa que desvie o ataque de forma segura. O defensor não precisa de optar por uma forma mais fraca mas insegura de defesa nem de se limitar a desviar o ataque de forma passiva.

7) Os limites da autodefesa são dados pelo facto de ela não dever ser muito claramente desproporcionada em relação ao modo de ataque.

8) Os limites da autodefesa podem ser excedidos na intensidade (a defesa é mais forte do que muito claramente desproporcionada) ou no tempo (a autodefesa não ocorreu quando o ataque ameaçava ou enquanto este durava).

9) A expressão "muito claramente" é subjectiva, ou seja, aplica-se à situação com que se deparou a pessoa que recorreu à necessária autodefesa, e não à situação tal como ajuizada pelas outras pessoas que a avaliam posteriormente.

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Customs Criminal Office [Serviço de Investigação Criminal sobre Infracções Aduaneiras]

Central Coordinating Unit [Serviço Central de Coordenação]

Bajkalská 24

824 97 Bratislava 26

República Eslovaca

Tel.: (+421-2)58 25 12 47

(+421-2)58 25 13 13

(+421-2)58 25 13 12

(+421-2)58 25 11 87

Fax: (+421-2)53 41 10 51

e-mail: ooocku@colnasprava.sk

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas**6.2. Lista dos agentes (serviços) autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas**

De acordo com o n.º 5 do art. 117.º da Lei n.º 301/2005 Col. (Código de Processo Penal), só o Procurador do Ministério Público Regional ou o Juiz Presidente está autorizado a decidir.

O Serviço Central de Coordenação providenciará o envio do pedido de realização de investigações secretas à instância pertinente acima mencionada.

6.3. Armas de serviço**6.4. Condições gerais**

De acordo com o n.º 14 do art. 117.º da Lei n.º 301/2005 Col. (Código de Processo Penal), um polícia estrangeiro pode actuar como um agente de outro Estado no território da República Eslovaca. A decisão é tomada pelo Presidente da Polícia com base numa decisão executória do Procurador do Ministério Público Regional ou do Juiz Presidente.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
 Customs Criminal Office [Serviço de Investigação Criminal sobre Infracções Aduaneiras]
 Central Coordinating Unit [Serviço Central de Coordenação]
 Bajkalská 24
 824 97 Bratislava 26
 República Eslovaca
 Tel.: (+421-2)58 25 12 47
 (+421-2)58 25 13 13
 (+421-2)58 25 13 12
 (+421-2)58 25 11 87
 Fax: (+421-2)53 41 10 51
 e-mail: ooocku@colnasprava.sk

Nota: O Serviço Central de Coordenação providenciará o envio do relatório ao serviço policial autorizado competente.

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

7.1. Lista dos agentes (serviços) autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas

Customs Criminal Office [Serviço de Investigação Criminal sobre Infracções Aduaneiras]
 Central Coordinating Unit [Serviço Central de Coordenação]
 Bajkalská 24
 824 97 Bratislava 26
 República Eslovaca
 Tel.: (+421-2)58 25 12 47
 (+421-2)58 25 13 13
 (+421-2)58 25 13 12
 (+421-2)58 25 11 87
 Fax: (+421-2)53 41 10 51
 e-mail: oocku@colnasprava.sk

Nota: Serviço Central de Coordenação

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:

De acordo com o n.º 9 do art. 10.º da Lei n.º 301/2005 Col. (Código de Processo Penal), só o Procurador-Geral está autorizado a celebrar acordos relativos à criação de equipas de investigação comuns, com a aprovação prévia do Ministro da Justiça da República Eslovaca. O actual Código Penal não contém disposições ou referências para a criação de equipas de investigação comuns em conformidade com a Convenção de Nápoles II.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Customs Criminal Office [Serviço de Investigação Criminal sobre Infracções Aduaneiras]
 Central Coordinating Unit [Serviço Central de Coordenação]
 Bajkalská 24
 824 97 Bratislava 26
 Slovak Republic
 Tel.: (+421-2)58 25 12 47
 (+421-2)58 25 13 13
 (+421-2)58 25 13 12
 (+421-2)58 25 11 87
 Fax: (+421-2)53 41 10 51
 e-mail: oocku@colnasprava.sk

Nota: O Serviço Central de Coordenação providenciará o envio do relatório ao organismo competente

FINLÂNDIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- Contactos do serviço central:

National Board of Customs/Anti-Fraud Unit/Investigation, (Direcção-Geral das Alfândegas/Unidade de Luta Antifraude/Investigação)
 P.O. Box 512, 00101 Helsinki, Finlândia
 Tel. +358-20-4922787
 Tel. +358-40-330 2020 (24h/7d)
 Fax +358-20-4922669
 Cor. el.: virko@tulli.fi

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

finlandês, sueco, inglês, alemão, francês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim: virko@tulli.fi

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Todas as formas de cooperação numa emergência.

- Apenas em caso de emergência:

Sim

- Contactos dos serviços aduaneiros:

Unidade de Luta Antifraude, 24 horas: Tel +358 40 3322 020

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

A Finlândia não apresentou a declaração prevista no n.º 8 do artigo 20.º.

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

Sim

- Lista dos agentes autorizados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes:</i>	da administração aduaneira, da polícia e da guarda de fronteiras
-----------------	--

- Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i> Na falta de definição legal, entende-se por domicílio o local onde decorre a vida privada. Na prática, corresponde a imóveis, auto-caravanas, barcos, etc. Não existe definição legal de local acessível ou não acessível ao público.
--

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i> Pistolas e revólveres de repetição ou semi-automáticos de tiro simples.	<i>Utilização:</i> Se necessário, tendo em conta a natureza da missão, as autoridades competentes de outro Estado-Membro podem ser autorizadas ao porte de arma. A arma de serviço só pode ser utilizada em legítima defesa. A decisão relativa ao direito de porte de arma é tomada por um oficial de comando.

Legítima defesa:

As disposições relativas à autodefesa estão estabelecidas no Código Penal. Um acto que seja necessário para uma pessoa se defender de um ataque ilícito, em curso ou iminente, é lícito como autodefesa, excepto se exceder manifestamente aquilo que numa avaliação global se considera justificável, atendendo à natureza e à força do ataque, à identidade do defensor e do atacante, bem como às demais circunstâncias.

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no Código da Estrada:

De acordo com disposições especiais do Código da Estrada, um veículo em missão oficial para as administrações aduaneiras pode desrespeitar determinadas regras desse Código numa emergência. Independentemente das circunstâncias, devem ser respeitadas algumas regras de prudência e utilizados tanto sinais acústicos como luminosos visíveis. Em caso de força maior, podem ser utilizadas estradas ou troços de estrada normalmente proibidos à circulação, sob reserva de certa prudência.

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo :	
Não	x
Sim	

No espaço	
Não	x
Sim	

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

1. Anti-Fraud Unit [Unidade de Luta Antifraude), 7/24: Tel +358 40 3322 020
 2. National Board of Customs/Anti-Fraud Unit/Investigation [Direcção-Geral das Alfândegas/Unidade de Luta Antifraude/Investigação],
 P.O. Box 512, 00101 Helsinki, Finlândia
 Tel. +358 -20 -4922787
 Fax +358-20-4922669

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

National Board of Customs/Anti-Fraud Unit/Investigation [Direcção-Geral das Alfândegas/Unidade de Luta Antifraude/Investigação],
 P.O. Box 512, 00101 Helsinki, Finlândia
 Tel. +358 -20 -4922787
 Fax +358-20-4922669

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

A Finlândia não apresentou a declaração prevista no n.º 5 do artigo 21.º.

4.1. **Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras**

Agentes da administração aduaneira, da polícia e da guarda de fronteiras

4.2. **Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras**

1. Anti-Fraud Unit [Unidade de Luta Antifraude], 7/24: Tel +358 40 3322 020
 2. National Board of Customs/Anti-Fraud Unit/Investigation [Direcção-Geral das Alfândegas/Unidade de Luta Antifraude/Investigação],
 P.O. Box 512, 00101 Helsinki, Finlândia
 Tel. +358 -20-4922787
 Fax +358-20-4922669

4.3. **Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro**

Nenhuns

4.4. **Definições**

➤ Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Na falta de definição legal, entende-se por domicílio o local onde decorre a vida privada. Na prática, corresponde a imóveis, auto-caravanas, barcos, etc. Não existe definição legal de local acessível ou não acessível ao público.

Armas de serviço

Armas autorizadas:

Pistolas e revólveres de repetição ou semi-automáticos de tiro simples.

Utilização:

Se necessário, tendo em conta a natureza da missão, as autoridades competentes de outro Estado-Membro podem ter autorização de porte de arma. A arma de serviço só pode ser utilizada em legítima defesa. A decisão relativa ao direito de porte de arma é tomada por um oficial de comando.

Legítima defesa:

As disposições relativas à auto-defesa estão estabelecidas no Código Penal. Um acto que seja necessário para uma pessoa se defender de um ataque ilícito, em curso ou iminente, é lícito como autodefesa, excepto se exceder manifestamente aquilo que numa avaliação global se considera justificável, atendendo à natureza e à força do ataque, à identidade do defensor e do atacante, bem como às demais circunstâncias.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

National Board of Customs/Anti-Fraud Unit/Investigation [Direcção-Geral das Alfândegas/Unidade de Luta Antifraude/Investigação],
P.O. Box 512, 00101 Helsinki, Finlândia
Tel. +358-20-492 2787, Fax +358-20-492 2669

5. ENTREGAS VIGIADAS**5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas**

Funcionários da administração aduaneira, da polícia e da guarda de fronteiras

5.2. Informações que devem constar do pedido

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. Fundamentação da operação (tipo de infracção, disposição jurídica e pena máxima) 2. Informação factual que justifique a operação (descrição do acto) 3. Qualidade e quantidade de droga/outra mercadoria 4. Ponto de entrada presumido, ou ponto de saída se necessário 5. Meios de transporte e rota presumidos 6. Dados pessoais dos suspeitos e descrição, se necessário 7. Origem da autorização da operação (referências legais) 8. Pessoas operacionalmente responsáveis pela acção e respectivos contactos 9. Contactos de outras autoridades envolvidas 10. Outras informações necessárias |
|--|

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

Se necessário, as autoridades competentes de outro Estado-Membro podem ter autorização de porte de arma, tendo em conta a natureza da missão. A arma de serviço só pode ser utilizada em legítima defesa. A decisão relativa ao direito de porte de arma é tomada por um comandante.

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

National Board of Customs/Anti-Fraud Unit/Investigation [Direcção-Geral das Alfândegas/Unidade de Luta Antifraude/Investigação],
P.O. Box 512, 00101 Helsinki, Finlândia
Tel. +358-20-4922787
Fax +358-20-4922669

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

A Finlândia não apresentou a declaração prevista no n.º 5 do artigo 23.º.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Não pode ser concedida autorização para a realização de investigações secretas, excepto se o acto referido no pedido, se praticado em circunstâncias semelhantes na Finlândia, for considerado uma infracção cuja prevenção e detecção permitiriam a realização de investigações secretas e de compras fictícias.

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Apenas a polícia.

6.3. Armas de serviço

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i> Pistolas e revólveres de repetição ou semi-automáticos de tiro simples.	<i>Utilização:</i> Se necessário, tendo em conta a natureza da missão, as autoridades competentes de outro Estado-Membro podem ter autorização de porte de arma, . A arma de serviço só pode ser utilizada em legítima defesa. A decisão relativa ao direito de porte de arma é tomada por um oficial de comando.

6.4. Condições gerais

Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:
Os pré-requisitos para investigações secretas e compras fictícias são regidos pela Lei da Polícia.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
National Board of Customs/Anti-Fraud Unit/Investigation [Direcção-Geral das Alfândegas/Unidade de Luta Antifraude/Investigação],
P.O. Box 512, 00101 Helsinki, Finlândia
Tel. +358 -20-4922787
Fax +358-20-4922669

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

Funcionários da administração aduaneira e da polícia

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais relativas à organização das equipas de investigação especial comuns ou à participação numa dessas equipas:
Não existem critérios específicos a preencher.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

National Board of Customs/Anti-Fraud Unit/Investigation (Direcção-Geral das Alfândegas/Unidade de luta anti-fraude/Investigação),

P.O. Box 512, 00101 Helsinki, Finlândia

Tel. +358-20-4922787

Fax +358-20-4922669

SUÉCIA

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS
AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

Swedish Customs [Alfândegas da Suécia]
 International Mutual Assistance Office [Serviço de assistência mútua internacional]
 P.O. Box 12854
 S-112 98 Stockholm
 Tel.: +46 8 405 04 47
 Fax: +46 8 20 02 26

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

inglês, francês, alemão

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

SIM

**2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS
AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA**

- Forma de cooperação:

Perseguição além-fronteiras, vigilância transfronteiras, entregas vigiadas

- Apenas em caso de urgência:

Não

- contactos dos serviços aduaneiros:

Customs commander in charge through the Swedish Customs Communication Centre [Director aduaneiro responsável, através do Centro de Comunicações das Alfândegas da Suécia]:
 Swedish Customs National Communication Centre [Centro nacional de comunicações das Alfândegas da Suécia]
 Tel.: +46-980-84550
 Fax: +46-980-82089
 E-mail: rsbc@tullverket.se

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Não

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

Todas as infracções, sem excepção	X
Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:	

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

Sem restrições	X
Obedece às seguintes restrições:	

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida

Sim

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes:</i>	da administração aduaneira, da polícia e da guarda costeira.
-----------------	--

- Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público: Entende-se por "domicílio", para além do lar propriamente dito, locais privados como caravanas, barcos de habitação, cabanas, etc. "Locais acessíveis ao público", para além dos locais públicos, os comboios, os autocarros, os restaurantes, as lojas, os recintos desportivos, os cinemas, etc. "Locais não acessíveis ao público", para além da propriedade privada, locais como instalações, armazéns e terrenos privados.

<i>Armas de serviço:</i> O agente perseguidor pode ser portador da sua arma de serviço, desde que se trate da arma de serviço individual (sem definição legal).	
<i>Armas autorizadas:</i> Armas de serviço individuais	<i>Utilização:</i> O recurso a arma de fogo só é permitido aos agentes de outro Estado-Membro em caso de legítima defesa. É permitido o recurso a arma de fogo numa situação de legítima defesa quando o próprio agente ou terceiros forem alvo de grave violência ou se houver perigo iminente de uma tal agressão. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam, de que o agente actua na sua qualidade de agente da autoridade e que tenciona disparar. O tiro para o ar deve ser dirigido por forma a evitar danos. Disparar contra uma pessoa serve unicamente o propósito de a imobilizar temporariamente e o tiro deve ser dirigido primeiro às pernas. Os agentes à paisana devem trazer a arma de fogo dissimulada. O agente da autoridade de outro Estado-Membro que tenha recorrido a arma de fogo deve elaborar, no mais curto prazo possível, um relato escrito da ocorrência. O relatório será enviado a: <i>Swedish Customs [Alfândegas da Suécia]</i> <i>International Assistance Office [Serviço de Assistência Mútua Internacional]</i>

Legítima defesa:

A legítima defesa está prevista no Código de Processo Penal, n.º 1 do art. 24.º. A legítima defesa é reconhecida em quatro situações:

- para evitar um ataque em curso ou iminente contra uma pessoa ou um bem;
- quando alguém faz uso de violência ou ameaça usar de violência para recuperar a sua propriedade ou bem, nos casos em que o infractor é apanhado em flagrante delito;
- quando alguém entrou ou está prestes a entrar ilicitamente num aposento privado ou domicílio;
- quando alguém se recusa a obedecer à ordem de deixar um domicílio.

Em qualquer destes casos, os meios empregues para fazer cessar a agressão devem ser necessários e proporcionais à gravidade do ataque ou ao nível de perigo para os bens.

Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no código da estrada:

Um veículo das alfândegas pode infringir determinadas regras do Código da Estrada, quando o condutor na sua qualidade de funcionário aduaneiro estiver em exercício de funções. Nessas infracções incluem-se, por exemplo, conduzir, parar e estacionar em zonas habitualmente proibidas e ultrapassar o limite máximo de velocidade (esta última apenas em casos urgentes).

➤ A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

No tempo : Nenhuma

No espaço: Nenhuma

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

Swedish Customs National Communication Centre [Centro nacional de comunicações das Alfândegas da Suécia]
 Tel.: +46-980-84550
 Fax: +46-980-82089
 E-mail: rsbc@tullverket.se

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

SIM

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Swedish Customs [Alfândegas da Suécia]
 International Mutual Assistance Office [Serviço de Assistência Mútua Internacional]
 PO Box 12854
 SE-112 98 Stockholm
 Suécia
 Tel.: +46 8 405 04 47
 Fax: +46 8 20 02 26

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

NÃO

4.1. Lista dos serviços do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

Agentes da administração aduaneira, da polícia e da guarda costeira.

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

Swedish Customs National Communication Centre [Centro nacional de comunicações das Alfândegas da Suécia]
 Tel.: +46-980-84550
 Fax: +46-980-82089
 E-mail: rsbc@tullverket.se

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro

Nenhuns

4.4 Definições

➤ Definições

Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:

Entende-se por "domicílio", para além do lar propriamente dito, locais privados como caravanas, barcos de habitação, cabanas, etc. "Locais acessíveis ao público", para além dos locais públicos, os comboios, os autocarros, os restaurantes, as lojas, os recintos desportivos, os cinemas, etc. "Locais não acessíveis ao público", para além da propriedade privada, locais como instalações, armazéns e terrenos privados.

Armas de serviço:

O agente perseguidor pode ser portador da sua arma de serviço, desde que se trate da arma de serviço individual (sem definição legal).

Armas autorizadas: Armas de serviço individuais

Utilização: O recurso a arma de fogo só é permitido aos agentes de outro Estado em caso de legítima defesa. É permitido o recurso a arma de fogo numa situação de legítima defesa quando o próprio agente ou terceiros forem alvo de grave violência ou se houver perigo iminente de uma tal agressão. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam, de que o agente actua na sua qualidade de agente da autoridade e que tenciona disparar. O tiro para o ar deve ser dirigido por forma a evitar danos. Disparar contra uma pessoa serve unicamente o propósito de a imobilizar temporariamente e o tiro deve ser dirigido primeiro às pernas. Os agentes à paisana devem trazer a arma de fogo dissimulada. O agente da autoridade de outro Estado-Membro que tenha recorrido a arma de fogo deve elaborar, no mais curto prazo possível, um relato escrito da ocorrência. O relatório será enviado a:
Swedish Customs [Alfândegas da Suécia]
International Mutual Assistance [Serviço de Assistência Mútua Internacional]

Legítima defesa:

A legítima defesa está prevista no Código de Processo Penal, Penal, n.º 1 do art. 24.º. A legítima defesa é reconhecida em quatro situações:

- para evitar um ataque em curso ou iminente a uma pessoa ou a um bem;
- quando alguém faz uso de violência ou ameaça usar de violência para recuperar a sua propriedade ou bem, nos casos em que o infractor é apanhado em flagrante delito;
- quando alguém entrou ou está prestes a entrar ilicitamente num aposento privado ou domicílio;
- quando alguém se recusa a obedecer à ordem de deixar um domicílio.

Em qualquer destes casos, os meios empregues para fazer cessar a agressão devem ser necessários e proporcionais à gravidade do ataque ou ao nível de perigo para os bens.

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Swedish Customs [Alfândegas da Suécia]

International Mutual Assistance Office [Serviço de Assistência Mútua Internacional]

PO Box 12854

SE-112 98 Stockholm

Suécia

Tel.: +46 8 405 04 47

Fax: +46 8 20 02 26

5. ENTREGAS VIGIADAS

5.1. Lista dos serviços autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas

Alfândegas da Suécia:	Decidir:	Directores e Directores-Adjuntos das Divisões de Investigação Criminal, e agentes aduaneiros de serviço. O pedido deve ser introduzido através do Swedish Customs National Communication Centre [Centro nacional de comunicações das Alfândegas da Suécia], Tel.: +46-980-84550 Fax: +46-980-82089 e-mail: rsbc@tullverket.se
	Executar:	Agentes dos serviços de aplicação da lei no sector aduaneiro especialmente designados para o efeito A Polícia Sueca Os Procuradores do Ministério Público

5.2. Informações que devem constar do pedido

O processo deve estar relacionado com delito grave contra as Leis sobre estupefacientes ou contrabando de mercadorias; devem ser conhecidos e especificados o local e o momento de entrada no país; a finalidade da operação deve ser inequívoca e especificada; devem ser identificados o meio de transporte, o nome do condutor e o destinatário da mercadoria ilegal, se conhecidos; devem ser identificados o agente operacional responsável na alfândega e/ou na polícia, bem como os agentes de contacto; devem ser especificadas a natureza e a quantidade de mercadoria ilegal, por exemplo, o tipo de estupefacientes;

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

A Suécia prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:

O recurso a arma de fogo só é permitido aos agentes da autoridade de outro Estado em caso de legítima defesa. É permitido o recurso a arma de fogo numa situação de legítima defesa quando o próprio agente ou terceiros forem alvo de grave violência ou se houver perigo iminente de uma tal agressão. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam, de que o agente actua na sua qualidade de agente da autoridade e que tenciona disparar. O tiro para o ar deve ser dirigido por forma a evitar danos. Disparar contra uma pessoa serve unicamente o propósito de a imobilizar temporariamente e o tiro deve ser dirigido primeiro às pernas. Os agentes à paisana devem trazer a arma de fogo dissimulada. O agente da autoridade de outro Estado-Membro que tenha recorrido a arma de fogo deve elaborar, no mais curto prazo possível, um relato escrito da ocorrência. O relatório será enviado a:

Swedish Customs [*Alfândegas da Suécia*]

International Mutual Assistance Office [*Serviço de Assistência Mútua Internacional*]

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Swedish Customs [*Alfândegas da Suécia*]

International Mutual Assistance Office [*Serviço de Assistência Mútua Internacional*]

PO Box 12854

SE-112 98 Stockholm

Suécia

Tel.: +46 8 405 04 47

Fax: +46 8 20 02 26

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

Sim

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não são permitidas as investigações secretas
--

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Não são permitidas as investigações secretas
--

6.2. Lista dos serviços autorizados a efectuar e tomar decisões relativas a investigações secretas

Não são permitidas as investigações secretas
--

6.3. Armas de serviço

Não são permitidas as investigações secretas
--

6.4. Condições gerais

<i>Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:</i> Não são permitidas as investigações secretas

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

S	N
---	---

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i> Não são permitidas as investigações secretas
--

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos serviços autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

As Alfândegas, a Polícia e o Ministério Público da Suécia

7.2. Condições gerais

A Lei Sueca (2000:1219) relativa à cooperação aduaneira internacional rege todas as actividades internacionais efectuadas pela Alfândega Sueca.

No caso de investigações preliminares em curso na Suécia, a decisão é tomada pelo Procurador Ministério Público ou pela autoridade aduaneira. Nos demais casos, a decisão é tomada pela autoridade aduaneira, pelo Conselho Nacional da Polícia ou pela Procuradoria-Geral.

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:

Swedish Customs [Alfândegas da Suécia]

International Mutual Assistance Office [Serviço de Assistência Mútua Internacional]

PO Box 12854

SE-112 98 Stockholm

Suécia

Tel.: +46 8 405 04 47

Fax: +46 8 20 02 26

REINO UNIDO

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO
2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA
3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS
5. ENTREGAS VIGIADAS
6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS
7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS

1. SERVIÇO CENTRAL DE COORDENAÇÃO

Contactos dos serviços centrais de coordenação e línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência

- contactos do serviço central:

International Mutual Assistance Team [Serviço de Assistência Mútua Internacional]
 1st Floor Annexe
 Custom House
 20 Lower Thames Street,
 London
 EC3R 6EE
 Tel.: 00 44 870 785 2623
 Fax: 00 44 870 785 3029
 Endereço electrónico: imat@hmrc.gsi.gov.uk

- Línguas aceites para a apresentação dos pedidos de assistência:

inglês

- Aceitam-se pedidos de assistência por via electrónica:

Sim

2. SERVIÇOS ADUANEIROS PARA ALÉM DOS SERVIÇOS CENTRAIS AUTORIZADOS A COOPERAR DIRECTAMENTE EM CASO DE URGÊNCIA

- Forma de cooperação:

Ponto de contacto central para identificar o agente da polícia judiciária de serviço. As respostas virão do agente da polícia judiciária de serviço.

- apenas em situações de emergência:

Sim

- Contactos dos serviços aduaneiros:

National Co-ordination Unit [Serviço nacional de coordenação] Tel.: 00 44 208 929 0155 Fax: 00 44 1702 294 006 e-mail: ncu@hmrc.gsi.gov.uk

3. PERSEGUIÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da perseguição além-fronteiras:

Não aplicável – UK não participa nesses acordos.
--

3.1. Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras

- Infracções enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 19.º e susceptíveis de determinar a extradição

<i>Todas as infracções, sem excepção</i>	
<i>Todas as infracções, com excepção das infracções relacionadas com o tráfico de:</i>	

- Limites do exercício do direito de perseguição além-fronteiras no território do Estado-Membro

<i>Sem restrições</i>	
<i>Obedece às seguintes restrições:</i>	

- Os agentes perseguidores têm o direito de reter a pessoa perseguida:

S	N
---	---

- Lista dos agentes habilitados a exercer o direito de perseguição:

<i>Agentes de:</i>	
--------------------	--

- Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>

<i>Armas de serviço</i>	
<i>Armas autorizadas:</i>	<i>Utilização:</i>

<i>Legítima defesa:</i>

<i>Estatuto dos veículos das administrações aduaneiras no código da estrada:</i>
--

- A partir da passagem da fronteira, limitação da perseguição no tempo ou no espaço:

<i>No tempo :</i>

<i>Não</i>

<i>Sim</i>

<i>No espaço:</i>

<i>Não</i>

<i>Sim</i>

- Ponto(s) de contacto a informar o mais tardar no momento da passagem da fronteira:

--

3.2. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma perseguição além-fronteiras:

S	N
---	---

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

4. VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação da vigilância transfronteiras:

Os pedidos de vigilância transfronteiras são tratados pelo Gabinete Sirene no National Serious Organised Crime Agency [Serviço Nacional da Criminalidade Grave Organizada] – consultar o Manual Schengen. N.B. A Convenção Nápoles II ainda está em vigor, pelo que a vigilância transfronteiras pode continuar a ser efectuada nesse âmbito da cooperação entre alfândegas, e não necessariamente no âmbito do artigo 40.º da Convenção de Schengen.

4.1. Lista dos agentes do Estado-Membro habilitados a exercer o direito de vigilância transfronteiras

--

4.2. Contactos da autoridade competente para conceder a autorização ou transmitir o pedido de vigilância transfronteiras

--

4.3. Limites específicos do exercício do direito de vigilância no Estado-Membro**4.4. Definições**

➤ Definições

<i>Domicílio, locais acessíveis ao público, locais não acessíveis ao público:</i>

<i>Armas de serviço</i>

<i>Armas autorizadas:</i>

<i>Utilização:</i>

<i>Legítima defesa:</i>

4.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma operação de vigilância transfronteiras:

S	N
---	---

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

5. ENTREGAS VIGIADAS**5.1. Lista dos agentes autorizados a tomar ou executar decisões relativas a entregas vigiadas**

Os pedidos de entregas vigiadas serão analisados pelo competente Investigation Regional Manager [Director Regional da Investigação]. Actualmente, devem ser apresentados através do ponto de contacto central, <i>vide supra</i> .
--

5.2. Informações que devem constar do pedido

As circunstâncias individuais determinarão as exigências concretas; no mínimo, será exigido um historial global que especifique a mercadoria, a quantidade e o destino.

5.3. Consentimento dos outros Estados de trânsito

Exigência de dar a garantia de que todos os países de trânsito deram, em cada caso, o seu consentimento a que a entrega vigiada seja efectuada no seu território

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.4. Exigência de dar a garantia de que a entrega vigiada é constantemente controlada, bem como a garantia de intervenção imediata em caso de risco de perda da remessa

É exigida a garantia acima referida:

Sim

5.5. Armas de serviço

<i>O Estado-Membro prevê o uso de armas de serviço nas seguintes condições:</i>

A legislação de UK não autoriza o porte de arma de serviço.

5.6. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma entrega vigiada:

Sim

Instância à qual deve ser apresentado o relatório:
--

5.7. Apreensão e procedimento penal

Exigência de dar a garantia de que as mercadorias serão apreendidas no fim e que será instaurado um processo às pessoas envolvidas.

É exigida a garantia acima referida:

S	N
---	---

6. INVESTIGAÇÕES SECRETAS

O Estado-Membro apresentou uma declaração sobre a aplicação das investigações secretas:

Não se aplica.

6.1. Restrições à possibilidade de efectuar investigações secretas

Devem ser legalmente autorizadas de acordo com as normas da Lei da Polícia, Parte III e/ou da RIPA 2000 (Regulation of Investigatory Powers Act); podem ser disponibilizadas mais informações em função dos pedidos individuais. É necessário um aviso com antecedência mínima de 16 horas úteis para se obter a aprovação prévia.
--

6.2. Lista dos agentes autorizados a efectuar ou tomar decisões relativas a investigações secretas

Não se aplica.

6.3. Armas de serviço

Não se aplica.

6.4. Condições gerais

<i>Condições gerais (por ex. infracções, investigação) a preencher antes de apresentar um pedido:</i>

Relativamente aos procedimentos departamentais de UK, são disponibilizadas informações aquando da recepção do pedido.

6.5. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação secreta:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

Os mesmos pontos de contacto <i>supra</i> .

7. EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECIAL COMUNS**7.1. Lista dos agentes autorizados a tomar decisões sobre equipas de investigação especial comuns ou a participar nessas equipas**

Os pedidos de investigações comuns serão analisados pelo competente Investigation Regional Manager [Director Regional da Investigação]. Actualmente, devem ser apresentados através do ponto de contacto central, <i>vide supra</i> .

7.2. Condições gerais

Condições ou disposições gerais <i>relativas à organização</i> das equipas de investigação especial comuns <i>ou à participação</i> numa dessas equipas:
--

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • A composição da equipa será indicada no acordo. • A equipa será chefiada por um representante da autoridade competente que participar nas investigações criminais do Estado-Membro em que a equipa intervém. O chefe da equipa actuará dentro dos limites das suas competências ao abrigo da legislação nacional; • A equipa actuará em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção. Os elementos da equipa executarão as suas missões sob a chefia da pessoa referida no segundo ponto, tendo em conta as condições estipuladas pelas suas próprias autoridades no acordo que cria a equipa, e • O Estado-Membro em que a equipa intervém tomará as medidas organizativas necessárias a essa intervenção. |
|---|

7.3. Relatório obrigatório

Relatório obrigatório na sequência de uma investigação especial comum:

Sim

<i>Instância à qual deve ser apresentado o relatório:</i>

A que autoriza o pedido no Estado-Membro requerido
--
